

CONSELHO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Jerson Domingos
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Auditora _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral-Adjunto de Contas _____ José Aêdo Camilo

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	44
ATOS DO PRESIDENTE	53

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....[Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno.....[Resolução nº 98/2018](#)

Diário Oficial Eletrônico
Assessoria de Comunicação Social
Parque dos Poderes – Bloco 29
CEP 79031-902
Campo Grande – MS – Brasil
Telefone – (67) 3317-1536
e-mail: doe@tce.ms.gov.br
<http://www.tce.ms.gov.br>



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **19ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 07 de agosto de 2019.

DELIBERAÇÃO AC00 - 2024/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7535/2018

PROTOCOLO: 1908413

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO: WELTER ARANTES DE FREITAS

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - AUDITORIA – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – AMOSTRAGEM – AUSÊNCIA DE IMPROPRIEDADES – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

Impõe-se a declaração da regularidade e arquivamento do processo referente à Auditoria, cujo procedimento de fiscalização evidencia a legalidade dos atos administrativos ali consubstanciados, sem prejuízo daqueles não contemplados na respectiva amostragem, bem como de eventuais denúncias ou procedimentos próprios, já autuados ou que vierem a ser autuados.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 07 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Cassilândia/MS, FUNDEB, consubstanciados no Relatório de Auditoria nº 20/2018, abrangendo o exercício de 2017, tendo como ordenador de despesas à época o Senhor Welter Arantes de Freitas, uma vez que o exame dos atos administrativos realizados por meio de amostragem consignada na reanálise ANA – 2ICE – 21537/2018, evidencia a conformidade com as disposições legais aplicáveis ao caso, sem prejuízo da apreciação dos atos administrativos não contemplados na amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente, nos termos do art. 173, IV, do RITC/MS; e pelo arquivamento do Processo TC/7546/2018, após trânsito em julgado, conforme estabelece o art. 181, II, “b”, do RITC/MS.

Campo Grande, 07 de agosto de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **23ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 04 de setembro de 2019.

DELIBERAÇÃO AC00 - 2067/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6984/2015

PROTOCOLO: 1591059

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ

JURISDICIONADOS: 1. MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR 2. LEANDRO PERES MATOS

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS – DEVER DE PRESTAR CONTAS NO PRAZO ESTABELECIDO – OMISSÃO TOTAL OU PARCIAL – ESCRITURAÇÃO OU REGISTRO – INOBSERVÂNCIA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS – IRREGULARIDADE – MULTA.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido, e escrituração ou registro em desconformidade com a legislação pertinente, ensejando aplicação de multa aos responsáveis.



ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí/MS, correspondente ao exercício financeiro de 2014, constando como ordenador de despesa o Sr. Moises Bento Da Silva Junior, e o Sr. Leandro Peres Matos, pela omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido, ainda que devidamente intimados e a escrituração ou registro das contas públicas de forma irregular, com aplicação da sanção de multa de 200 UFERMS, sendo 100 UFERMS para cada um dos Gestores, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para promova o recolhimento da multa ao FUNCT/MS, comprovando nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva.

Campo Grande, 4 de setembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2069/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8232/2015

PROTOCOLO: 1601088

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA

JURISDICIONADOS: 1. EDER UILSON FRANÇA LIMA 2. ANA CLAUDIA COSTA BUHLER

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – INTEMPESTIVIDADE – ESCRITURAÇÃO OU REGISTRO – DIVERGÊNCIA – ANEXO 17 – DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE – ANEXO 13 – BALANÇO FINANCEIRO – INOBSERVÂNCIA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS – IRREGULARIDADE – MULTA.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar a escrituração ou registro em desacordo com a legislação pertinente e a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido, ensejando aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, pela escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular e a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido, com aplicação da sanção de multa de 50 UFERMS, sendo 25 UFERMS para cada um dos gestores, Sr. Eder Uilson França Lima, prefeito municipal à época, e Sra. Ana Claudia Costa Buhler, Secretária Municipal de Saúde à época, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que promovam o recolhimento da multa ao FUNTC/MS, comprovando nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva.

Campo Grande, 4 de setembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **24ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 11 de setembro de 2019.

DELIBERAÇÃO AC00 - 2087/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7521/2018

PROTOCOLO: 1903360

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BRASILÂNDIA

JURISDICIONADO: FRANCISCO APARECIDO LINS

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - AUDITORIA – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO – DISPOSIÇÕES LEGAIS – CONFORMIDADE – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

Os atos administrativos fiscalizados por meio de auditoria são regulares ao demonstrar conformidade com as disposições legais



aplicáveis à espécie, sem prejuízo daqueles não contemplados na amostragem, bem como de eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela regularidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Brasilândia, consubstanciados no Relatório de Auditoria nº 16/2018, abrangendo o exercício de 2017, tendo como ordenador de despesas à época o Sr. Francisco Aparecido Lins, uma vez que o exame dos atos evidencia a conformidade com as disposições legais aplicáveis ao caso, sem prejuízo da apreciação dos atos administrativos não contemplados na amostragem, bem como de eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente e: pelo arquivamento destes autos, após trânsito em julgado.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2111/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8812/2014/001

PROTOCOLO: 1783014

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ

RECORRENTE: IREU NATAL BARROS

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LEGALIDADE – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – APLICAÇÃO DA LINDB – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – EXCLUSÃO MULTA – MEDIDA SUFICIENTE – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

Com fundamento na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, utilizando-se do princípio da razoabilidade, e observada a legalidade dos atos analisado, é possível a reforma da decisão para emitir, como medida suficiente ao caso concreto, recomendação ao atual gestor para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, isentando o recorrente da sanção imposta.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto por Ireu Natal Barros, ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde do Município de Caarapó/MS, a fim de reformar a Deliberação AC01 -1826/2016, proferida no Processo TC/8812/2014, para excluir a multa aplicada e recomendar ao atual gestor que observe com maior rigor os prazos e formas previstos na legislação pertinente às licitações e contratos, quanto ao envio de documentos e o prazo para a remessa, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2175/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6980/2016

PROTOCOLO: 1680577

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE ANGÉLICA

JURISDICIONADO: LUIZ ANTONIO MILHORANÇA

ADVOGADOS: MURILO GODOY OAB/MS 11.828 THIAGO ALVES CHIANCA FERREIRA OLIVEIRA OAB/MS 11.285

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – OMISSÃO PARCIAL NO DEVER DE PRESTAR CONTAS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS – DEMONSTRATIVOS DE BALANÇO FINANCEIRO, BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – NÃO APRESENTAÇÃO DOS SALDOS DA COLUNA DO EXERCÍCIO ANTERIOR – FALHA NA ESCRITURAÇÃO OU REGISTRO –



DIVERGÊNCIAS ENTRE SALDOS DA CONTA CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA – INOBSERVÂNCIA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS – IRREGULARIDADE – MULTA.

A ausência parcial de documentos obrigatórios, conforme Resolução desta Corte vigente à época, demonstra omissão parcial ao dever de prestar contas. As divergências entre saldos da conta Caixa e Equivalente de Caixa registrado no Ativo Circulante do Balanço Patrimonial, com o saldo apurado conforme extrato e conciliação bancária, o que produz informação não confiável e prejudica assim o Resultado Patrimonial, evidenciam escrituração de forma irregular das contas públicas. O envio apenas do Inventário Sintético de bens móveis e imóveis, com valor divergente do valor apresentado no Anexo 14 - Balanço Patrimonial, também evidencia desrespeito às normas legais. A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar a omissão parcial no dever de prestar contas e a falha na escrituração ou registro, ensejando aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais/MS, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Luiz Antonio Milhorança, por ausência parcial de documentos obrigatórios, omissão parcial no dever de prestar contas e escrituração ou registro das contas públicas de forma irregular, com aplicação da sanção de multa de 100 UFERMS ao gestor responsável, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do recolhimento nos autos.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2177/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6985/2016

PROTOCOLO: 1680576

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE ANGÉLICA

JURISDICIONADO: LUIZ ANTONIO MILHORANÇA

ADVOGADOS: MURILO GODOY OAB/MS 11.828 THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA OAB/MS 11.285

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – OMISSÃO PARCIAL NO DEVER DE PRESTAR CONTAS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS – PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL – DEMONSTRATIVOS DE BALANÇO FINANCEIRO, BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – NÃO APRESENTAÇÃO DOS SALDOS DA COLUNA DO EXERCÍCIO ANTERIOR – FALHA NA ESCRITURAÇÃO OU REGISTRO – FALTA DE TRANSPARÊNCIA – CRÉDITOS ADICIONAIS – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FONTE DE RECURSOS – INOBSERVÂNCIA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS – IRREGULARIDADE – MULTA.

A ausência de documentos obrigatórios, conforme Resolução desta Corte vigente à época, demonstra omissão parcial ao dever de prestar contas. As divergências entre saldos da conta Caixa e Equivalente de Caixa registrado na conta Ativo Circulante do Anexo 14 (Balanço Patrimonial) com o saldo apurado conforme extrato e conciliação bancária, o que produz informação não confiável e prejudica assim o Resultado Patrimonial, evidenciam escrituração de forma irregular das contas públicas. A ausência de comprovação da publicação do Anexo 12 (Balanço Orçamentário) demonstra falta de transparência nas contas públicas, em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal. A divergência entre o saldo do Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial e o apresentado no Anexo 17 (Demonstração da Dívida Flutuante) também evidencia registro irregular. A falta de indicação nos decretos que autorizam a abertura de créditos adicionais da fonte de recursos utilizada para suplementação das dotações orçamentárias evidencia contrariedade às normas legais. O envio apenas do Inventário Sintético de bens móveis e imóveis com valor divergente do apresentado no Anexo 14 (Balanço Patrimonial) também evidencia desrespeito às normas legais. A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar a omissão parcial no dever de prestar contas e a falha na escrituração ou registro, ensejando aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Angélica/MS, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Luiz Antonio Milhorança, por ausência parcial de documentos obrigatórios, omissão parcial no dever de prestar contas, escrituração ou registro das contas públicas de forma irregular e abertura de créditos adicionais sem a indicação da fonte de recursos, com aplicação da sanção de multa de 100 UFERMS ao gestor responsável, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do recolhimento nos autos.



Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2179/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6986/2016

PROTOCOLO: 1680576

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ANGÉLICA

JURISDICIONADO: LUIZ ANTONIO MILHORANÇA

ADVOGADOS: MURILO GODOY OAB/MS 11.828 THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA OAB/MS 11.285

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – OMISSÃO PARCIAL NO DEVER DE PRESTAR CONTAS AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS – DEMONSTRATIVOS DE BALANÇO FINANCEIRO, BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – NÃO APRESENTAÇÃO DOS SALDOS DA COLUNA DO EXERCÍCIO ANTERIOR – FALHA NA ESCRITURAÇÃO OU REGISTRO – INOBSERVÂNCIA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS – IRREGULARIDADE – MULTA.

A ausência de documentos obrigatórios, conforme Resolução desta Corte vigente à época, demonstra omissão parcial ao dever de prestar contas. As divergências entre saldos da conta Caixa e Equivalente de Caixa registrado na conta Ativo Circulante do Balanço Patrimonial com o saldo apurado conforme extrato e conciliação bancária, o que produz informação não confiável e prejudica assim o Resultado Patrimonial, evidenciam escrituração de forma irregular das contas públicas. A ausência de comprovação da publicação do Anexo 12 (Balanço Orçamentário) demonstra falta de transparência nas contas públicas, em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal. O envio apenas do Inventário Sintético de bens móveis e imóveis com valor divergente do apresentado no Anexo 14 (Balanço Patrimonial) também evidencia desrespeito às normas legais. A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar a omissão parcial no dever de prestar contas e a falha na escrituração ou registro, ensejando aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da Prestação de Contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Angélica/MS, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Luiz Antonio Milhorança, por ausência parcial de documentos obrigatórios, omissão parcial no dever de prestar contas, escrituração ou registro das contas públicas de forma irregular e falta de transparência nas contas públicas, com aplicação de multa de 100 UFERMS ao gestor responsável, em razão das graves infrações às normas legais, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do recolhimento nos autos.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **26ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 25 de setembro de 2019.

DELIBERAÇÃO AC00 - 2268/2019

PROCESSO TC/MS: TC/854/2014/002

PROTOCOLO: 1718195

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

RECORRENTE: RICARDO TREFZGER BALLOCK

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REGISTRO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – ACÓRDÃO – APLICAÇÃO DA LINDB – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – LEGALIDADE – RELEVÂNCIA DA FALTA – EXCLUSÃO MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

Com fundamento nas alterações trazidas pela Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, utilizando-se do princípio da



razoabilidade e da necessidade de adequação da medida imposta, analisado o caso concreto, é possível a reforma da decisão recorrida para excluir a multa imposta ao recorrente, recomendando ao atual gestor que observe com maior rigor os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ricardo Trefzger Ballack, para excluir o item “2” da Decisão Singular DSG - G.JD - 7626/2015, prolatada nos autos do Processo TC/11658/2015, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, e em recomendar ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2313/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7512/2018

PROTOCOLO: 1902160

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO: JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA OSVALDO ANTÔNIO MARTINS

CRISTIANE MENDES VIEIRA NEVES

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - AUDITORIA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO – DISPOSIÇÕES LEGAIS – CONFORMIDADE – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

Os atos administrativos que demonstram conformidade com as disposições legais aplicáveis são declarados regulares, sem prejuízo da apreciação daqueles não contemplados na amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela regularidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado - IPAMAT, consubstanciados no Relatório de Auditoria nº 12/2018, abrangendo o exercício de 2017, sob a responsabilidade do prefeito à época, Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, e dos ordenadores de despesas à época, Sr. Osvaldo Antônio Martins (até 28/02/2017) e Sra. Cristiane Mendes Vieira Neves (a partir de março de 2017), uma vez que o exame dos atos administrativos realizados por meio de amostragem evidencia a conformidade com as disposições legais aplicáveis ao caso, sem prejuízo da apreciação dos atos administrativos não contemplados na amostragem, bem como de eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente e; pelo arquivamento destes autos, após trânsito em julgado da decisão.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2314/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7523/2018

PROTOCOLO: 1903361

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BRASILÂNDIA

JURISDICIONADO: ADELIZA MARIA SANTOS ABRAMI

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – DISPOSIÇÕES LEGAIS – CONFORMIDADE – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.



Os atos administrativos que demonstram conformidade com as disposições legais aplicáveis são declarados regulares, sem prejuízo da apreciação daqueles não contemplados na amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela regularidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do Fundo Municipal de Saúde de Brasilândia, consubstanciados no Relatório de Auditoria nº 15/2018, abrangendo o exercício de 2017, tendo como ordenadora de despesas à época a Sra. Adeliza Maria Santos Abrami, uma vez que o exame dos atos, realizados por meio de amostragem, consignado na reanálise ANA – 2ICE – 24214/2018, evidencia a conformidade com as disposições legais aplicáveis ao caso, sem prejuízo da apreciação dos atos administrativos não contemplados na amostragem, bem como de eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente e; pelo arquivamento destes autos, após trânsito em julgado.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **27ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 02 de outubro de 2019.

DELIBERAÇÃO AC00 - 2366/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6826/2017/001

PROTOCOLO: 1808962

TIPO DE PROCESSO: EMBARGOS DECLARAÇÃO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

EMBARGANTE: ICE CARTÕES ESPECIAIS LTDA.

ADVOGADA: KELLY YUMI KATSURAGAWA – OAB/SP Nº 181149

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DECISÃO LIMINAR – DENÚNCIA – PEDIDO DE SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – INDEFERIMENTO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR – SUPOSTA OBSCURIDADE DA DECISÃO – NÃO DEMONSTRAÇÃO – SUSPENSÃO DE OFÍCIO PELO ÓRGÃO LICITANTE – PEDIDO DE LIMINAR – DATA ANTERIOR – ALEGAÇÕES APRESENTADAS NA DENÚNCIA – INVESTIGAÇÃO EM PROCESSO PRÓPRIO – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE – EMBARGOS REJEITADOS.

Considerado que as alegações objeto da denúncia serão investigadas, no âmbito da Corte de Contas, em processo próprio, para posterior julgamento, e que a licitação foi suspensa de ofício pelo órgão responsável, não há que se falar em obscuridade da decisão que indeferiu o pedido de concessão de medida cautelar para a suspensão do procedimento licitatório. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, e estando essa devidamente fundamentada, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 2 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração opostos pela empresa ICE Cartões Especiais Ltda., mantendo inalterada a Decisão Liminar DLM-G.ODJ-22/2017, proferida nos autos do TC/6826/2017, nos termos do art. 157, II, do RITC/MS.

Campo Grande, 2 de outubro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronimo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2411/2019

PROCESSO TC/MS: TC/73061/2011/001

PROTOCOLO: 1459944

TIPO DE PROCESSO: RECURSO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

RECORRENTE: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS



EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO - DECISÃO - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO DE OBRA - NÃO REMESSA DE DOCUMENTOS - MULTA - PROJETO BÁSICO - DADOS AUSENTES - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA PELA ELABORAÇÃO DO PROJETO BÁSICO - REFERENCIA AO PROJETO EXECUTIVO - PROVIMENTO NEGADO.

Restando caracterizada a infringência à norma legal que estabelece que as licitações para a execução de obras obedecerão a seguinte sequência: Projeto Básico, Projeto executivo e Execução de obras, bem como, considerado que a não remessa dos documentos de apresentação obrigatória exigidos sujeita o jurisdicionado às sanções previstas na legislação, entre elas a aplicação de multa, nega-se provimento ao recurso.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 2 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. Márcia Maria Souza da Costa Mouta de Paula, Ex-Prefeita Municipal de Três Lagoas/MS, mantendo-se inalterado o teor da Decisão Simples da 2ª Câmara - DS02-SECSES nº 392/2013 pelas razões expostas no relatório-voto.

Campo Grande, 2 de outubro de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2416/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7802/2010/001
PROTOCOLO: 1638190
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
RECORRENTE: ZELIR ANTONIO MAGGIONI
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO - ACÓRDÃO - EXECUÇÃO FINANCEIRA - REGULARIDADE COM RESSALVA - NÃO REMESSA DE DOCUMENTOS - MULTA - NÃO PROVIMENTO.

A ausência de remessa dos documentos de apresentação obrigatória sujeita o jurisdicionado à sanção, e, não havendo argumento capaz de afastá-la, a multa aplicada deve ser mantida.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 2 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Zelir Antonio Maggioni, ex-Prefeito Municipal de Sonora, mantendo-se inalterado o teor do Acórdão AC02-G.ICN – 694/2015.

Campo Grande, 2 de outubro de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2435/2019

PROCESSO TC/MS: TC/18707/2013/001
PROTOCOLO: 1727345
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE: IVANDRO CORREA FONSECA
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO - DECISÃO SINGULAR - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO - REGULARIDADE - ENVIO INTEMPESTIVO DE DOCUMENTOS - APLICAÇÃO DE MULTA - RAZÕES RECURSAIS HÁBEIS - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE - EXCLUSÃO DA SANÇÃO - RECOMENDAÇÃO - RECURSO PROVIDO.

Comprovado não ser o recorrente responsável pelo envio dos documentos, por não estar no cargo à época, afasta-se a sanção aplicada, haja vista a sua ilegitimidade para responder pela remessa da contratação a este Tribunal, emitindo-se recomendação ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios.



ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 2 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto por Ivandro Correa Fonseca, para o fim de excluir os itens II e III da Decisão Singular DSG – G.JD – 5354/2016, prolatada nos autos do Processo TC/18707/2013, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta, ante a ausência de responsabilidade para a remessa de documentos à época dos fatos, e recomendar ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 2 de outubro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **30ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 23 de outubro de 2019.

DELIBERAÇÃO AC00 - 2650/2019

PROCESSO TC/MS: TC/15151/2017

PROTOCOLO: 1831648

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO

PROPONENTE: JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA

ADVOGADO: NAUDIR DE BRITO MIRANDA – OAB/MS Nº 5671.

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÕES HÁBEIS – LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO – RECOMENDAÇÃO – PROCEDÊNCIA.

A legalidade dos atos examinados permite a procedência do pedido de revisão, para rescindir a decisão revisada e proferir novo julgamento, para registrar o ato de admissão de pessoal, bem como emitir recomendação aos responsáveis pelo órgão para que observem, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo conhecimento e procedência do pedido de revisão proposto pelo Sr. José Antônio Assad e Faria, ex-prefeito do Município de Ladário, contra a Decisão Singular DSG-G.JRPC-11651/2016, proferida nos autos do TC/MS n. 21986/2012, para rescindir a decisão e proferir novo julgamento no seguinte sentido: pelo registro do ato de admissão da servidora Laila Francisca de Souza Santiago, profissional da educação e; pela recomendação aos responsáveis pelo órgão para que observem, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronimo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2651/2019

PROCESSO TC/MS: TC/15156/2017

PROTOCOLO: 1831642

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO

PROPONENTE: JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA

ADVOGADO: NAUDIR DE BRITO MIRANDA – OAB/MS Nº 5671.

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÕES HÁBEIS – LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO – RECOMENDAÇÃO – PROCEDÊNCIA.

A legalidade dos atos examinados permite a procedência do pedido de revisão, para rescindir a decisão revisada e proferir



novo julgamento, para registrar o ato de admissão de pessoal, bem como emitir recomendação aos responsáveis pelo órgão para que observem, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo conhecimento e procedência do pedido de revisão proposto pelo Sr. José Antônio Assad e Faria, ex-prefeito do Município de Ladário, contra a Decisão Singular DSG-G.JRPC-8696/2016, proferida nos autos do TC/MS n. 18069/2015, para rescindir a decisão e proferir novo julgamento no seguinte sentido: pelo registro do ato de admissão da servidora Letícia Maria de Jesus Monteiro, para o cargo de e; pela recomendação aos responsáveis pelo órgão para que observem, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2652/2019

PROCESSO TC/MS: TC/15161/2017

PROTOCOLO: 1831624

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO

PROPONENTE: JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA

ADVOGADO: NAUDIR DE BRITO MIRANDA – OAB/MS Nº 5671.

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÕES HÁBEIS – LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO – RECOMENDAÇÃO – PROCEDÊNCIA.

A legalidade dos atos examinados permite a procedência do pedido de revisão, para rescindir a decisão revisada e proferir novo julgamento, para registrar o ato de admissão de pessoal, bem como emitir recomendação aos responsáveis pelo órgão para que observem, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo conhecimento e procedência do pedido de revisão proposto pelo Sr. José Antônio Assad e Faria, ex-prefeito do Município de Ladário, contra a Decisão Singular DSG-G.JRPC-8699/2016, proferida nos autos do TC/MS n. 18021/2015, para rescindir a decisão e proferir novo julgamento no seguinte sentido: pelo registro do ato de admissão da servidora Greicemare Ribas, para o cargo de professor e; pela recomendação aos responsáveis pelo órgão para que observem, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2655/2019

PROCESSO TC/MS: TC/00572/2016/001

PROTOCOLO: 1887360

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

RECORRENTE: WALDES MARQUES CLARO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATO TEMPORÁRIO – EDUCAÇÃO – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – PROVIMENTO – EXCLUSÃO DA MULTA.

Verificado que à época da realização da contratação temporária o recorrente não era mais responsável pela prefeitura municipal, demonstrando a ausência de responsabilidade e de prática de qualquer ato violador à prescrição legal ou regulamentar que pudesse fundamentar a aplicação de multa, é dado provimento do recurso para excluir a sanção imposta.



ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo Sr. Waldes Marques Claro, no sentido reformar a Decisão Singular n. DSG - G.JD - 6231/2017, prolatada nos autos do TC/MS n. 00572/2016, isentando o recorrente da multa imposta no item III, mantendo-se incólumes os demais itens.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2657/2019

PROCESSO TC/MS: TC/01783/2016/001
PROTOCOLO: 1795595
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
RECORRENTE: SIDNEY FORONI
ADVOGADO: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO - OAB/MS 10094
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATO TEMPORÁRIO – SAÚDE – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – SÚMULA TCE/MS 52 – LEGALIDADE – REGISTRO – PROVIMENTO – EXCLUSÃO DA MULTA.

Conforme dispõe a Súmula TCE/MS nº 52, as contratações temporárias na área de saúde são legítimas para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco o setor, dada a relevância da função para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos. A verificação de que a contratação temporária cumpriu os requisitos legais motiva o provimento do recurso para registrar o ato de admissão de pessoal e excluir a multa aplicada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao do recurso interposto pelo Sr. Sidney Foroni, no sentido de reformar a Decisão Singular n. DSG - G.JD - 7936/2016, prolatada nos autos do TC/MS n. 01783/2016 e declarar o registro da contratação temporária de Luciane Panda da Silva de Souza, para o cargo de agente comunitário de saúde e excluir os itens II e III da decisão recorrida, referentes à multa e ao prazo.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2661/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7546/2017
PROTOCOLO: 1795595
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
PROPONENTE: FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA
ADVOGADO: GUILHERME AZAMBUJA NOVAES – OAB/MS Nº 13997 E MARIANA SILVEIRA NAGLIS – OAB/MS Nº 21683.
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – IMPROCEDÊNCIA.

O ingresso no serviço público sem concurso é medida excepcionalíssima, não bastando alegações genéricas para sua utilização, pois, mesmo que o administrador goze de fé pública, é necessário demonstrar, mediante prova documental, os contornos fáticos que caracterizam a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como a adequação a umas das hipóteses definidas na Lei Autorizativa do Ente. Não apresentados fatos ou documentos capazes de alterar o teor da Decisão Singular, julga-se improcedente o pedido de revisão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar procedência



ao pedido de revisão proposto pelo Sr. Francisco Emanuel Albuquerque Costa, mantendo-se o inteiro teor da Decisão Singular n. 6513/2016, proferida no processo TC/MS n. 16349/2013.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2663/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11699/2014/001
PROTOCOLO: 1859991
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
RECORRENTE: SIDNEY FORONI
ADVOGADO: ANTONIO DELFINO PERIERA NETO - OAB/MS 10094
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATO TEMPORÁRIO – EDUCAÇÃO – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – SÚMULA TCE/MS 52 – LEGALIDADE – REGISTRO – PROVIMENTO – EXCLUSÃO DA MULTA.

Conforme dispõe a Súmula TCE/MS nº 52, as contratações temporárias na área de educação são legítimas para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco o setor, dada a relevância da função para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos. A verificação de que a contratação temporária cumpriu os requisitos legais motiva o provimento do recurso para registrar o ato de admissão de pessoal e excluir a multa aplicada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo Sr. Sidney Foroni, no sentido de reformar a Decisão Singular n. DSG - G.RC - 6666/2017, prolatada nos autos do TC/MS n. 11699/2014 e declarar o registro da contratação temporária de Juarez Raimundo da Silva, para o cargo de motorista de ônibus escolar e excluir os itens II e III da decisão recorrida, referentes à multa e ao prazo, e também os itens IV, como consequência natural do registro da contratação.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2664/2019

PROCESSO TC/MS: TC/117943/2012/001
PROTOCOLO: 1816772
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRENOS
RECORRENTE: LUÍS ROBERTO PASQUOTTO MARIANI
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

A verificação do afastamento da responsabilização do recorrente acerca dos eventuais atos intempestivos de remessa dos documentos referentes à execução financeira para esta Corte de Contas motiva o provimento do recurso para excluir a multa aplicada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Luís Roberto Pasquotto Mariani, ex-diretor do Departamento Municipal de Saúde de Trenos/MS, contra a Decisão Singular DSG– G.RC n. 8964/2016, proferida nos autos do TC/MS n. 117943/2012, no sentido de excluir o item “b”; referente à multa, mantendo-se os demais itens.



Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2671/2019

PROCESSO TC/MS: TC/13484/2014/001
PROTOCOLO: 1842643
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APARECIDA DO TABOADO
RECORRENTE: JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – CUMPRIMENTO DO PRAZO – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Comprovado o cumprimento do prazo na remessa de documentos, a sanção pecuniária deve ser excluída.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, prefeito do Município de Aparecida do Taboado/MS, contra a Decisão Singular DSG – G.JD n. 3579/2017, proferida nos autos do TC/MS n. 13484/2014, no sentido de excluir os itens “V e VI”; referentes à multa e ao prazo e, manter os demais itens.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2673/2019

PROCESSO TC/MS: TC/14458/2015/001
PROTOCOLO: 1855154
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
RECORRENTE: SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÕES HÁBEIS – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

Apresentados argumentos hábeis, capazes de justificar e sanear as impropriedades apontadas na decisão recorrida, a sanção deve ser excluída, emitindo-se recomendação ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a este Colendo Tribunal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Sebastião Nogueira Faria, secretário municipal de saúde de Dourados/MS, para reformar o acórdão AC01 - 931/2017, e cancelar a multa que lhe foi aplicada, consequentemente suprimindo os itens “b) II” e “b) III”, mantendo-se os demais termos do decum; e emitir recomendação ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos estipulados na Resolução TCE/MS n. 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos a este Colendo Tribunal.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2674/2019

PROCESSO TC/MS: TC/19264/2015/001
PROTOCOLO: 1809310
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO



ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
RECORRENTE: JUN ITI HADA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – LEGALIDADE DOS PROCEDIMENTOS – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO – RECOMENDAÇÃO.

Analizado o caso concreto e verificada a legalidade dos procedimentos examinados, é possível a reforma da decisão para aplicar, como medida suficiente, recomendação ao gestor do órgão para que observe com maior rigor os prazos para remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal, isentando o recorrente da multa que lhe foi imposta.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo Sr. Jun Iti Hada, no sentido de reformar a Decisão Singular n. DSG-G.RC-328/2017, prolatada nos autos do TC/MS n. 19264/2015, excluindo os itens II e III referentes à multa e ao prazo da decisão recorrida, bem como acrescentar a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos de remessa de documentos a este Tribunal, mantendo-se os demais comandos.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2675/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2434/2011/001
PROTOCOLO: 1765294
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
RECORRENTE: MARIA NILENE BADECA DA COSTA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – LEGALIDADE DOS ATOS – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

Apresentados argumentos capazes de justificar e sanear as impropriedades apontadas no acórdão recorrido e verificada a legalidade dos atos examinados, a sanção pecuniária merece ser excluída, emitindo-se recomendação ao gestor para a observância dos prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Maria Nilene Badeca da Costa, exsecretária de estado de educação de Mato Grosso do Sul/MS, contra o Acórdão AC01 n. 1546/2016, no sentido de excluir os itens “II e III” referentes à multa e ao prazo; e acrescentar a recomendação à recorrente para a observância dos prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas, previstos na Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias) e manter os demais itens.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2676/2019

PROCESSO TC/MS: TC/28104/2016/001
PROTOCOLO: 1880248
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RECORRENTE: ADAO UNIRIO ROLIM
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – LEGALIDADE DOS PROCEDIMENTOS – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO – RECOMENDAÇÃO.



Analizado o caso concreto e verificada a legalidade dos procedimentos examinados, é possível a reforma da decisão para aplicar, como medida suficiente, recomendação ao gestor do órgão para que observe com maior rigor os prazos para remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal, isentando o recorrente da multa que lhe foi imposta.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Adão Unírio Rolim, ex-prefeito de São Gabriel do Oeste-MS, contra a Decisão Singular DSG-G.JRPC-12020/2017, proferida nos autos do TC/MS n. 28104/2016, para o fim de excluir os itens II e III da decisão recorrida, referentes à multa e ao prazo, mantendo-se os demais itens, bem como acrescentar a recomendação aos responsáveis pelo órgão para que observem, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2677/2019

PROCESSO TC/MS: TC/28124/2016/001

PROTOCOLO: 1880234

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

RECORRENTE: ADAO UNIRIO ROLIM

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – LEGALIDADE DOS PROCEDIMENTOS – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO – RECOMENDAÇÃO.

Analizado o caso concreto e verificada a legalidade dos procedimentos examinados, é possível a reforma da decisão para aplicar, como medida suficiente, recomendação ao gestor do órgão para que observe com maior rigor os prazos para remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal, isentando o recorrente da multa que lhe foi imposta.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Adão Unírio Rolim, ex-prefeito de São Gabriel do Oeste-MS, contra a Decisão Singular DSG-G.JD-14975/2017, proferida nos autos do TC/MS n. 28124/2016, para o fim de excluir o item II da decisão recorrida, referente à multa e ao prazo, mantendo-se os demais itens, bem como acrescentar a recomendação aos responsáveis pelo órgão para que observem, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2687/2019

PROCESSO TC/MS: TC/20615/2014

PROTOCOLO: 1445147

TIPO DE PROCESSO: RECURSO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

PROPONENTE: MARIA NILENE BADECA DA COSTA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – APRESENTAÇÃO DE NOVOS DOCUMENTOS – NOVOS DOCUMENTOS – PROCEDÊNCIA.

A apresentação de novos documentos que elidem as provas anteriormente produzidas e alteram o resultado da análise motivam a rescisão do acórdão revisado, para que seja proferido novo julgamento e declarada a regularidade da prestação de contas de convênio.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar procedência



ao pedido de revisão proposto pela Sra. Maria Nilene Badeca da Costa para rescindir o Acórdão da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas/MS, AC01-SECSES49/2013, prolatado nos autos do processo TC/MS n. 69968/2011, e promover novo julgamento nos seguintes termos: pela regularidade da Prestação de Contas do Convênio n. 14.303/2009, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação/MS e o Município de Rio Negro/MS, de responsabilidade da Sra. Maria Nilene Badeca da Costa, secretária de estado e ordenadora de despesas, à época, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, dando-lhe a devida quitação, nos termos do art. 60 da mesma Lei Complementar.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2755/2019

PROCESSO TC/MS: TC/07158/2017

PROTOCOLO: 1806724

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PORTO MURTINHO

JURISDICIONADO: HEITOR MIRANDA DOS SANTOS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – COMPROVANTE DA PUBLICAÇÃO DOS BALANÇOS – EXTRATOS BANCÁRIOS – ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – ATO DE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – AFRONTA A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E A LEI DE DIREITO FINANCEIRO – NÃO CUMPRIMENTO TOTAL DA PUBLICIDADE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS APLICADOS AO SETOR PÚBLICO – CARGO DE CONTROLADOR INTERNO OCUPADO POR SERVIDOR COMISSIONADO – INOBSERVÂNCIA DA OBRIGATORIEDADE DE SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES – IRREGULARIDADE – MULTAS – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar a ausência de documentos obrigatórios para instruir o processo e erro na escrituração das contas públicas, ensejando aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual responsável pelo órgão para adoção das medidas cabíveis para evitar a ocorrência das mesmas impropriedades nas prestações vindouras.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Porto Murtinho/MS, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Heitor Miranda dos Santos, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com aplicação de multas ao responsável no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular, e no valor de 30 (trinta) UFERMS, pela não remessa de documentos, concedendo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, para que recolha o valor da multa imposta aos cofres do FUNTC, comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva, e emitir recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2760/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2284/2018

PROTOCOLO: 1890145

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE TAQUARUSSU

JURISDICIONADO: ROBERTO TAVARES ALMEIDA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – DOCUMENTAÇÃO SATISFATÓRIA – ELABORAÇÃO – NORMAS



VIGENTES – CONFORMIDADE – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – EXATIDÃO DOS RESULTADOS APURADOS – CONTAS REGULARES.

Declara-se a regularidade da prestação de contas anual de gestão que se encontra acompanhada pelos elementos exigidos, bem como apresenta suas demonstrações contábeis elaboradas em conformidade com os dispositivos legais pertinentes, evidenciando adequadamente todas as variações patrimoniais ocorridas no exercício.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Taquarussu/MS, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Roberto Tavares Almeida, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2793/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11151/2015

PROTOCOLO: 1612990

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA RODOVIÁRIO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADOS: WILSON CABRAL TAVARES MARIA WILMA CASANOVA ROSA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA RODOVIÁRIO – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – FALTA DE TRANSPARÊNCIA – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – IMPROPRIEDADES – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

O não encaminhamento de documentos, a falta de transparência e a não elaboração dos demonstrativos contábeis nos modelos instituídos pelas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, que não comprometem a análise da prestação de contas, implicam ressalva no julgamento regular das contas de gestão, e recomendação ao atual Ordenador de Despesas para evitar que as falhas se repitam.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2014, do Fundo de Desenvolvimento do Sistema Rodoviário de Mato Grosso do Sul, responsabilidade da Sra. Maria Wilma Casanova Rosa, e do Sr. Wilson Cabral Tavares, por desatendimento a dispositivos legais e regulamentares, com recomendação ao atual Ordenador de Despesas para que os demonstrativos contábeis sejam elaborados e apresentados conforme as normativas da Secretaria do Tesouro Nacional, evitando que as ressalvas aqui noticiadas se repitam.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Secretaria das Sessões, 27 de novembro de 2019.

**ALESSANDRA XIMENES
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TCE/MS**

Primeira Câmara

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **28ª** Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia 22 de outubro de 2019.



DELIBERAÇÃO AC01 - 786/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10030/2015
PROTOCOLO: 1598545
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BONITO
JURISDICIONADO: LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO (FALECIDO)
INTERESSADO: KCINCO CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA.
VALOR: R\$ 302.000,00
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO – TIPO MICROÔNIBUS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – VALOR EMPENHADO – VALOR CONTRATUAL – DIVERGÊNCIA – IRREGULARIDADE – NÃO APLICAÇÃO DE MULTA – ORDENADOR FALECIDO.

A ausência de similitude entre o valor total das notas de empenho válidas para aquele efetivamente contratado, restando claro a inobservância das regras atinentes à liquidação dos contratos públicos, impõe o julgamento irregular da execução financeira, deixando-se de aplicar multa em razão do falecimento do responsável, tendo em vista o seu caráter personalíssimo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 22 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 039/2015 (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/12.

Campo Grande, 22 de outubro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 795/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2236/2016
PROTOCOLO: 1655489
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
JURISDICIONADO: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
INTERESSADO: DMP PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – INDÍCIOS DE ADULTERAÇÃO NA COTAÇÃO DE PREÇOS – VALORES ADJUDICADOS ACIMA DO PREÇO MÉDIO – ITENS COM SOBREPREGO – VARIAÇÃO DE PREÇOS – ITENS COTADOS IMPACTANDO O CÁLCULO DA MÉDIA REFERENCIAL – INFRAÇÃO A NORMA LEGAL – IRREGULARIDADE – MULTA.

Constatado que os requisitos legais vigentes não foram devidamente cumpridos diante a verificação de indícios de adulteração na cotação de preços, valores adjudicados acima do preço médio, itens com sobrepreço e variação de preços entre os itens cotados impactando o cálculo da média referencial, o julgamento irregular da ata de registro de preços e do procedimento licitatório é medida que se impõe, aplicando-se multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 22 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade da Ata de Registro de Preços n. 10/2015 – Pregão Presencial n.º 32/2015 (1ª fase), nos termos do art. 121, inciso I, do RITCE/MS c/c artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/12, com aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, responsável pelo procedimento licitatório, por infração à norma legal, com base no artigo 180, do RITCE/MS c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que comprovem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC., nos termos do art. 185, §1º, do RITCE/MS, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12, sob pena de execução.

Campo Grande, 22 de outubro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator



DELIBERAÇÃO AC01 - 808/2019

PROCESSO TC/MS: TC/119276/2012
PROTOCOLO: 1355826
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADO: WILSON CABRAL TAVARES
INTERESSADO: NAUTILUS ENGENHARIA LTDA
VALOR: R\$ 306.691,58
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – RECUPERAÇÃO DE AVENIDA PÚBLICA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – SIMILITUDE DOS VALORES – REGULARIDADE.

A execução financeira é regular ao estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram a similitude das etapas da despesa, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 22 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 138/2012 (3ª fase), nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 121, inciso III, da Resolução Normativa 98/2018.

Campo Grande, 22 de outubro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 809/2019

PROCESSO TC/MS: TC/120192/2012
PROTOCOLO: 1378672
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADO: WILSON CABRAL TAVARES
INTERESSADO: G.S.A. CONSTRUÇÕES LTDA
VALOR: R\$ 193.304,17
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO DE OBRA – REFORMA DE PONTE DE MADEIRA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – SIMILITUDE DOS VALORES – REGULARIDADE.

A execução financeira é regular ao estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram a similitude das etapas da despesa, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 22 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato de Obra n.º 167/2012 (3ª fase), nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 121, inciso III, do RITCE/MS N.º 98/2018.

Campo Grande, 22 de outubro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 810/2019

PROCESSO TC/MS: TC/3653/2013
PROTOCOLO: 1398120
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADO: WILSON CABRAL TAVARES
INTERESSADO: JORCAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A.



VALOR: R\$ 9.217.112,88

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – RESTAURAÇÃO ASFÁLTICA DA RODOVIA – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE.

A formalização de termo aditivo é regular ao cumprir os requisitos legais e estar instruído com os documentos exigidos. A execução financeira é regular em razão da comprovação da total execução do objeto pactuado e similitude dos valores apurados nas três etapas, empenho, liquidação e pagamento, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 22 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 263/2012 e da sua execução financeira, nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12.

Campo Grande, 22 de outubro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 811/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9079/2018

PROTOCOLO: 1923631

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: AUGUSTO CESAR FERREIRA DE CASTRO

INTERESSADO: H2L EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA

VALOR: R\$ 384.000,00

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SOFTWARES – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico e a formalização do contrato administrativo são regulares ao verificar o cumprimento dos requisitos legais vigentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 22 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento de licitação na modalidade Pregão Eletrônico n.º 04/2017 e da formalização do Contrato Administrativo n.º 01/2018, nos termos do art. 121, inciso I e II, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12.

Campo Grande, 22 de outubro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **29ª** Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia 29 de outubro de 2019.

DELIBERAÇÃO AC01 - 826/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10769/2016

PROTOCOLO: 1699109

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO : SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE CORUMBA

JURISDICIONADO: MARCIO APARECIDO CAVASANA DA SILVA

INTERESSADO: G. A. MARTINS – ME.

VALOR: R\$ 166.200,00

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE MATERIAL DE ÓCULOS DE GRAU E MÃO DE OBRA – TERMO



DE APOSTILAMENTO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

A formalização do termo de apostilamento e a execução financeira são declaradas regulares ao demonstrarem o cumprimento dos dispositivos legais pertinentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 29 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Termo de Apostilamento ao Contrato nº 9/2016, celebrado entre a Secretaria Municipal de Governo de Corumbá e empresa G.A. Martins – ME, e a regularidade da execução financeira (3ª fase).

Campo Grande, 29 de outubro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 827/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1095/2014

PROTOCOLO: 1478360

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO - DERIVADO

ÓRGÃO: DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: PAULO ANDRE DEFANTE

INTERESSADO: OI S/A

VALOR: R\$ 2.484.000,00

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA E COMUNICAÇÃO DE DADOS MULTIMÍDIA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

A execução financeira é regular ao restar devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas e as determinações legais pertinentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 29 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato de Adesão n.º 33/2014 (3ª fase), celebrado entre a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa OI S/A.

Campo Grande, 29 de outubro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 828/2019

PROCESSO TC/MS: TC/119150/2012

PROTOCOLO: 1368155

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO: MARIA NILENE BADECA DA COSTA MARIA CECÍLIA AMENDOLA DA MOTTA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS OLIVEIRA REZENDE - ME

VALOR: R\$ 66.000,00

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE ESCOLAR – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

A formalização do termo aditivo e a execução financeira são declaradas regulares ao demonstrarem o cumprimento dos dispositivos legais pertinentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 29 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do



Relator, em declarar a regularidade da formalização do 5º Termo Aditivo do Contrato Administrativo n.º 793/2012 (3ª fase), celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul - SED e a empresa Luiz Carlos Oliveira Rezende ME., e regularidade da execução financeira do Contrato.

Campo Grande, 29 de outubro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 829/2019

PROCESSO TC/MS: TC/19744/2014
PROTOCOLO: 1468890
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE PRODUÇÃO RURAL
JURISDICIONADO: PEDRO LUIZ DE SOUZA LACERDA
INTERESSADO: KAMPAI MOTORS LTDA
VALOR: R\$ 226.000,00
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO TIPO PICK-UP CABINE DUPLA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

A execução financeira é regular ao restar devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas e as determinações legais pertinentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 29 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 001/2014 (3ª fase), celebrado entre a Secretaria Municipal de Produção Rural de Corumbá e a empresa Kampai Motors LTDA.

Campo Grande, 29 de outubro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 830/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4761/2013
PROTOCOLO: 1409226
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADO: MARIA WILMA CASANOVA ROSA EDNEI MARCELO MIGLIOLI
INTERESSADO: WALA ENGENHARIA LTDA
VALOR: R\$ 4.578.636,23
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS ESTADUAIS – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA – ERRO FORMAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

A publicação intempestiva do extrato do termo aditivo na imprensa oficial constitui falha de ordem meramente formal que não vicia o feito, porém enseja ressalva ao julgamento regular do ato e recomendação aos atuais ordenadores de despesa que observem com rigor as normas determinadas na legislação de regência, especialmente no que cinge aos prazos fixados. A execução financeira deve ser declarada regular ao restar demonstrada a compatibilidade entre todas as fases da despesa pública (empenho, liquidação e pagamento), evidenciando atendimento aos dispositivos legais pertinentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 29 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da formalização do 1º Termo Aditivo (3ª fase) ao Contrato de Obra n.º 21/2013, celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos - Agesul e a empresa Wala Engenharia LTDA., a regularidade da formalização do 2º Termo Aditivo (3ª fase), e a regularidade da execução financeira (3ª fase), e recomendar ao



atual Ordenador de Despesas para que observe com rigor as normas determinadas na legislação de regência, especialmente no que cinge aos prazos fixados.

Campo Grande, 29 de outubro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 831/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8040/2017
PROTOCOLO: 1811885
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO: DONATO LOPES DA SILVA
INTERESSADO: EMBUTIDOS TRADIÇÃO EIRELLI
VALOR: R\$ 204.415,21
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE PRODUTOS –CARNE BOVINA, SUINA E FRANGO – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

A formalização do contrato e dos termos aditivos e a execução financeira são declaradas regulares ao demonstrarem o cumprimento dos dispositivos legais pertinentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 29 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n.º 048/2017 (2ª fase), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Brilhante/MS e a empresa Embutidos Tradição EIRELLI, a regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e a regularidade da execução financeira do Contrato (3ª fase).

Campo Grande, 29 de outubro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Secretaria das Sessões, 27 de novembro de 2019.

**ALESSANDRA XIMENES
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TCE/MS**

Juízo Singular

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 14571/2019

PROCESSO TC/MS: TC/08941/2017
PROTOCOLO: 1814263
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
RESPONSÁVEL: ARCENO ATHAS JUNIOR
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL A ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO
BENEFICIÁRIA: THAIS APARECIDA DUARTE ELIAS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO.

Versam os presentes autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal - Nomeação da servidora, **Sra. THAIS APARECIDA DUARTE ELIAS**, aprovada em Concurso Público, homologado em 02/12/2013, para provimento da estrutura funcional da **Prefeitura Municipal de Glória de Dourados/MS**, no cargo de Assistente de Educação Infantil, símbolo AEI.



A equipe técnica da Divisão de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, às fl. 5 e 6, intimou o Responsável à época e o atual a fim de que identificassem as vagas que surgiram para a nomeação, tendo em vista que a previsão do concurso era de três vagas, bem como comprovassem nos autos a posse ou eventual Termos de Desistência/Exoneração dos candidatos aprovados em posições anteriores, já que a Sra. Thais Aparecida Duarte Elias foi a décima colocada.

Em resposta à intimação, peças 11/29, 31/33 e 35, o Responsável à época e o atual trouxeram aos autos os documentos necessários, comprovando que os candidatos classificados anteriormente foram nomeados, sendo que três deles foram exonerados a pedido, e um desistiu, o que sanou a irregularidade.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise ANA - DFAPGP - 7847/2019, fls. 131/133, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR - 2ª PRC - 17201/2019, fls. 134, se manifestaram opinando pelo **Registro do Ato de Admissão** da servidora acima identificada.

Recebido os autos por esta Relatoria, foi constatada a ausência de documento obrigatório (cópia da publicação do ato de nomeação), onde foi intimado o Responsável à época, Sr. Arceno Athas Junior, bem como o atual Prefeito Municipal, Sr. Aristeu Pereira Nantes, para que encaminhassem o documento faltante.

Em sede de Resposta à Intimação, o Responsável à época se manifestou por meio dos documentos de fls. 143/144, juntando aos autos a cópia da publicação do ato de nomeação, sanando a ausência do documento apontada.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Extraí-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à presente nomeação da **Sra. THAIS APARECIDA DUARTE ELIAS**, no cargo de Assistente de Educação Infantil, através de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Glória de Dourados/MS, tendo sido nomeada através da Portaria nº 087 de 29 de julho de 2016, publicado no dia 01 de julho de 2016/ Diário MS, fl.144.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS Nº 98/2018, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da DFAPGP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

- 1) Pelo **Registro do Ato de Admissão - Nomeação** da servidora, **Sra. THAIS APARECIDA DUARTE ELIAS**, para exercer o cargo Efetivo de Assistente de Educação Infantil, com fulcro no artigo 34, inciso I da LC nº 160/2012 c/c artigo 11, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- 2) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 14613/2019

PROCESSO TC/MS: TC/09490/2017

PROTOCOLO: 1815012

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ



RESPONSÁVEL: ADRIA CRISTINA EUBANK OLIVEIRA ALMEIDA**CARGO DA RESPONSÁVEL:** SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL A ÉPOCA**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO – CONTRATAÇÕES POR PRAZO DETERMINADO**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO**CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS – AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE E INTERESSE PÚBLICO – NÃO OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – NÃO REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE – REVELIA - MULTAS REGIMENTAIS.**

Cuidam-se os autos e seus apensados de Contratações Temporárias realizadas pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS, neste ato representado pela Secretária Municipal de Assistência Social à época, Sr.^a Adria Cristina Eubank Oliveira Almeida, com os servidores abaixo identificados:

1.

Nome: Luana Sanquino de Andrade Dias	TC/ 09490/2017
Função: Educadora	Período: 02/01/2014 a 31/12/2014
Remessa: 15/04/2014 – INTEMPESTIVA	Contrato n.º 31/2014

2.

Nome: Luana Sanquino de Andrade Dias	TC/ 09508/2017
Função: Educadora	Período: 11/01/2013 a 31/12/2013
Remessa: 15/04/2014 – INTEMPESTIVA	Contrato n.º 067/2013

3.

Nome: Ireni Pereira de Souza Paixão	TC/ 09502/2017
Função: Educadora	Período: 02/01/2013 a 31/12/2013
Remessa: 29/04/2014 – INTEMPESTIVA	Contrato n.º 091/2013

4.

Nome: Adilma Franco Ruiz	TC/ 09526/2017
Função: Educadora	Período: 08/04/2013 a 31/12/2013
Remessa: 05/05/2014 – INTEMPESTIVA	Contrato n.º 222/2013

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da DFAPGP, por meio da sua Análise ANA - DFAPGP - 29590/2018 fls. 25/27, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR - 2ª PRC - 8829/2019, fl. 28, se manifestaram opinando pelo **Não Registro dos Atos de Admissão** dos servidores acima identificados, e ainda, pela intempestividade na remessa dos documentos.

Vale frisar que os Gestores, Sr.^a Adria Cristina Eubank Oliveira Almeida (Ex-Secretária Municipal de Assistência Social e Responsável pelas contratações) INT – G.MCM – 8218/2019 e INT – G.MCM – 12070/2019, Sr. Hélio Peluffo Filho (Prefeito Municipal) INT – G.MCM – 8219/2019 e INT – G.MCM – 12071/2019, Sr. Paulo Roberto da Silva (Ex-Secretário Municipal de Administração) INT – G.MCM – 8220/2019 e INT – G.MCM – 12072/2019, e Sr.^a Vera Lúcia de Oliveira (Secretária Municipal de Assistência Social) INT – G.MCM – 8221/2019 e INT – G.MCM – 12073/2019, foram intimados, para apresentarem defesa acerca das irregularidades apontadas.

Entretanto, deixaram de se manifestar nos autos, tendo sido decretada a Revelia da Sr.^a Adria Cristina Eubank Oliveira Almeida e do Sr. Paulo Roberto da Silva, por meio do Despacho DSP - G.MCM - 42660/2019 (fl. 71).

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Com a instrução processual, o Corpo Técnico e o Ministério Público constataram que a presente contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS não atende o contido no art. 37, IX, da Constituição Federal nem o caráter excepcional e necessário do interesse público.



Constatado que assistem razão aos Órgãos de Apoio, pois não foram apresentados e comprovados os argumentos necessários para a justificativa da contratação de acordo com as normas regimentais pertinentes à matéria.

Assim, entendo que a contratação mencionada encontra-se irregular, por afronta à Súmula n.º 51 desta Corte de Contas, que assim dispõe:

“É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público a obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação”.

Nessas condições, vejo que a regra geral instituída na Constituição Federal para o ingresso na função pública é somente por meio de concurso público, e em alguns casos específicos por meio das contratações temporárias, desde que atendidas às exigências legais.

Desta forma, a função das servidoras (Educadora) não atende a excepcionalidade e a necessidade da contratação temporária, já que referida função tem caráter permanente para o bom funcionamento do órgão, e ao término do contrato a Administração deverá contratar novamente.

Assim, entendo que deve ser aplicada a multa regimental a Responsável, Sr.ª Adria Cristina Eubank Oliveira Almeida, pela remessa Intempestiva, Secretaria Municipal de Assistência Social de Ponta Porã-MS, como prevê o art. 46, §1º, da LC n.º 160/2012 c/c o Provimento n.º 02/2014.

Por fim, diante da Revelia da Sr.ª Adria Cristina Eubank Oliveira Almeida entende cabível também a imposição de multa, uma vez que deixou de se manifestar nos autos em face das intimações - INT - G.MCM - 8218/2019 e INT - G.MCM - 12070/2019.

Diante do exposto, e de conformidade com o art. 11, I, da RN n.º 098/2018, **DECIDO**:

1) Pelo **NÃO REGISTRO** dos Contratos Temporários, das Sr.ª **Luana Sanquino de Andrade Dias**, Sr.ª **Ireni Pereira de Souza Paixão**, e Sr.ª **Adilma Franco Ruiz**, uma vez que infringiu o art. 34, da LC n.º 160/12 c/c o art. 146, §1º, do RITCE/MS;

2) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **90 (noventa) UFERMS** a Sr.ª **ADRIA CRISTINE EUBANK OLIVEIRA DE ALMEIDA** – Secretária Municipal à época e Responsável pelas contratações, da seguinte forma:

a) **50 (cinquenta) UFERMS**, por grave infração a norma legal, de conformidade com o art. 44, I, da LC n.º 160/12 c/c o art. 181, §1º, I, a, da RN n.º 98/2018;

b) **30 (trinta) UFERMS**, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato, com base no art. 11, VII, da RN n.º 98/2018, c/c o art. 44, I, da LC n.º 160/2012;

c) **10 (dez) UFERMS**, pelo não atendimento às intimações desta Relatoria, com base no art. 42, IV, 44, I, e 45, I, todos da LC n.º 160/12, c/c o art. 181, I, da RN n.º 98/18.

3) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art. 83, da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;

4) Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

É a DECISÃO.

Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 14526/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10094/2015



PROTOCOLO: 1599953**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**JURISDICIONADOS:** SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA**CARGOS:** SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE - 01/01/2013 A 31/12/2016**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 14/2015**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 70/2015**CONTRATADO:** GIROGAZ COMERCIAL DE OXIGÊNIO LTDA. - EPP**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO O FORNECIMENTO DE GÁS ENGARRAFADO, OXIGÊNIO MEDICINAL, PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DAS UNIDADES, SETORES, ÓRGÃOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, SENDO ATENÇÃO BÁSICA E UNIDADE ESPECIALIZADA.**VALOR INICIAL:** R\$ 121.320,00**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da execução financeira do **Contrato Administrativo n. 70/2015**, celebrado entre o município de Dourados por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Girogaz Comercial de Oxigênio Ltda.-EPP, tendo como objeto a contratação de empresa visando o fornecimento de gás engarrafado, oxigênio medicinal, para atendimento das necessidades das unidades, setores, órgãos da Secretaria Municipal de Saúde, sendo Atenção Básica e Unidade Especializada.

Quanto a Dispensa de Licitação n. 14/2015, e a celebração do Contrato Administrativo n. 70/2015, estes já foram julgados regulares pelos termos do **Acórdão n. 966/2016** (pç. 26 , fls. 80-81).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ªICE) concluiu, por meio da **Análise n. 21675/2018** (pç. 41 fls. 206-211), nos seguintes termos:

Regularidade com ressalva da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo nº 70/2015, celebrado entre o Município de Dourados (CNPJ Nº 03.155.926/0001-44) através do Fundo Municipal de Saúde (CNPJ Nº 13.896.863/0001-30) e a empresa GIROGAZ COMERCIAL DE OXIGÊNIO LTDA - EPP (CNPJ Nº 00.671.994/0001-78), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea “b” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, ressaltando o item citado no tópico Achados (Destaques originais).

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 5932/2019** (pç. 42, fl. 212), opinando nos seguintes termos:

(...) conclui pela **regularidade da execução do contrato em apreço**, nos termos do art. 120, III e suas alíneas, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes nas normas regimentais da Corte que fixam prazo para remessa dos documentos e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

É o Relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da 1ª Inspeção de controle Externo (1ªICE), e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Neste ponto, segue demonstrada no quadro abaixo a execução financeira da contratação:

VALOR DO CONTRATO (CT)	R\$ 121.320,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R\$ 121.320,00
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R\$ -48.829,30
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R\$ 72.490,70
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R\$ 72.490,70
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R\$ 72.490,70



Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos documentos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, por tanto, irregularidades a destacar.

Saliento que o contrato encontra-se encerrado, conforme informações constantes a peça n. 29, fl.132.

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que os fins legais e constitucionais foram alcançados não ocorrendo prejuízo ao Erário, e por este motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 70/2015**, celebrado entre o município de Dourados por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Girogaz Comercial de Oxigênio Ltda.-EPP;

II- intimar do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do RITC/MS (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12230/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10422/2015

PROTOCOLO: 1604056

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

JURISDICIONADOS: 1. MURILO ZAUITH - 2.DÉLIA GODOY RAZUK - 3.SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA - 4.BERENICE DE OLIVEIRA MACHADO DE SOUZA

CARGO S: 1.PREFEITO - 2012 – 2016 - 2.PREFEITA - 2016 – 2020 - 3.SECRETÁRIO DE SAÚDE A ÉPOCA - 4.SECRETÁRIA DE SAÚDE ATUAL

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 20/2015

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 81/2015

CONTRATADO: TERRA ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA

OBJETO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA INSTALAÇÃO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DA FAMÍLIA – CHÁCARA DOS CAIUÁS.

VALOR INICIAL: R\$ 45.000,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade do **Termo Aditivo n. 1/2017 ao Contrato Administrativo n. 81/2015**, celebrado entre o município de Dourados por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Terra Assessoria Imobiliária Ltda, tendo como objeto a locação de imóvel para instalação da Unidade Básica de Saúde da Família – Chácara dos Caiuás.

Quanto a **Dispensa de Licitação n. 20/2015, e a formalização do Contrato**, estes já foram julgados pelos termos da **Decisão n. 7280/2015**, (pç. 33, fls.115-116).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ªICE) concluiu, por meio da **Análise n. 6450/2018** (pç. 41 fls.169-172), nos seguintes termos:

a) **Regularidade** da formalização do **Termo Aditivo nº 1** ao Contrato Administrativo nº 81/2015, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Dourados (CNPJ Nº 03.896.863/0001-30) e a empresa TERRA ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA (CNPJ Nº 03.571.176/0001-91), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno (destaques originais).

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 2781/2019** (pç. 44, fl. 178), opinando nos seguintes termos:



(...) conclui pela **legalidade e regularidade da formalização do Termo Aditivo ao contrato em apreço**, nos termos do art. 120, §4º, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.(destaques originais)

É o Relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ªICE), e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

DO TERMO ADITIVO

O Termo Aditivo n. 1/2017 (pç. 40 fls-164-165) teve por objeto a prorrogação da vigência contratual por mais 12 meses, de 29/10/2017 à 29/10/2018, e alteração do valor mensal do aluguel em virtude da correção de valores, comprovados pelo índice IGP-M (FGV), conforme cláusula quarta - item 4.2 do contrato originário, passando desta forma a R\$ 1.631,02 mensais, totalizando um montante de R\$ 19.572,24 para o período prorrogado. O valor total contratado será de R\$ 67.445,58, conforme previsto em sua cláusula segunda.

Extraí-se dos documentos dos autos a regularidade do Termo Aditivo n. 1/2017 ao Contrato Administrativo n. 81/2015, uma vez que foram atendidas as exigências das regras da Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como das normas regulamentares estabelecidas por este Tribunal.

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ªICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do Termo Aditivo n. 1/2017 ao Contrato Administrativo n.81/2015**, realizado entre o município de Dourados por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Terra Assessoria Imobiliária Ltda.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12206/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10447/2016

PROTOCOLO: 1675212

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAARAPÓ/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

JURISDICIONADOS: 1.MÁRIO VALÉRIO – 01/01/13 - 31/12/20 - 2.IVO BENITES – 12/01/15 – 31/12/16 - 3.VALBERTO FERREIRA COSTA – 01/01/17 – 31/12/2020

CARGOS: 1. PREFEITO Á ÉPOCA - 2.SECRETÁRIO DE SAÚDE Á ÉPOCA - 3.SECRETÁRIO DE SAÚDE EM EXERCÍCIO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE N.2/2016

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 68/2016

CONTRATADO: JOVINA PINHEIRO HAMMUOD- ME

OBJETO: AQUISIÇÃO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA AOS USUÁRIOS, PELO PLANTÃO EMERGENCIAL.

VALOR INICIAL: R\$ 79.203,40

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade do Procedimento Licitatório (Convite n. 2/2016), da celebração do **Contrato Administrativo n. 68/2016**, celebrado entre o município de Caarapó por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Jovina Pinheiro Hammuod- ME, tendo como objeto aquisição de fraldas descartáveis para distribuição gratuita aos usuários, pelo plantão emergencial, bem como da execução financeira da contratação.

Quanto ao procedimento licitatório, e a celebração do Contrato Administrativo, estes já foram julgados regulares, pelos termos da **Decisão n. 11548/2017**, (pç.26, fls. 203-204).



Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ICE) concluiu por meio da **Análise n. 20793/2018** (pç.34 fls.217-221), nos seguintes termos:

a) **Regularidade da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo nº 68/2016**, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Caarapó (CNPJ Nº 97.536.097/0001-93) e a empresa JOVINA PINHEIRO HAMMUOD- ME (CNPJ Nº 01.035.908/0001-01), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea “b” do inciso IV do Regimento Interno (Destaques originais).

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 6882/2019** (pç. 35, fl. 222), opinando nos seguintes termos:

(...) conclui pela regularidade da execução do contrato em apreço, nos termos do art. 120, III e suas alíneas, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, vigente à época.

É o Relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ªICE), e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Neste ponto, segue demonstrada no quadro abaixo a execução financeira da contratação:

VALOR DO CONTRATO (CT)	R\$ 79.203,40
VALOR EMPENHADO (NE)	R\$ 79.203,40
VALOR DO EMPENHO ANULADO (ANE)	R\$ -2,35
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R\$ 79.201,05
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R\$ 79.201,05
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R\$ 79.201,05

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos documentos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, por tanto, irregularidades a destacar.

Saliento que o contrato encontra-se encerrado conforme informação constante a peça n. 24, fl. 168.

Ante o exposto, **decido** nos termos de **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 68/2016**, celebrado entre o município de Caarapó por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Jovina Pinheiro Hammuod- ME.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7098/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10622/2018

PROTOCOLO: 1932209

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NIOAQUE

JURISDICIONADO: VALDIR COUTO DE SOUZA JUNIOR

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 37/2018

TIPO DE PROCESSO: ATA REGISTRO DE PREÇO N. 22/2018

COMPROMITENTE: DIAGNOLAB LABORATÓRIOS EIRELI EPP

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS LABORATORIAIS



VALOR INICIAL: R\$ 123.156,00
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade do Procedimento Licitatório realizado, por meio do Pregão Presencial n. 37/2018 e da formalização da **Ata Registro de Preço n. 22/2018**, realizado entre o Município de Nioaque e a empresa Diagnolab Laboratórios EIRELI EPP, tendo como objeto a aquisição de materiais laboratoriais.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) concluiu, por meio da **Análise n. 30712/2018** (pç. 27, fls. 299-303), nos seguintes termos:

a) Regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 37/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 22/2018, assinada pelos promitentes contratantes: Município de Nioaque (CNPJ nº 03.073.699/0001-08) por intermédio de seu Fundo Municipal de Saúde - FMS (CNPJ nº 11.352.312/0001-80) e a empresa Diagnolab Laboratórios EIRELI EPP (CNPJ nº 10.396.394/0001-00), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno. (destaques originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) corroborou a análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), conforme o **Parecer n. 9764/2019** (pç. 29, fl. 305).

É o Relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (PREGÃO PRESENCIAL N. 37/2018)

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o Procedimento Licitatório (Pregão Presencial n. 37/2018), neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, e n. 10.520, de 2002, bem como as normas regimentais estabelecidas por este Tribunal.

DA ATA REGISTRO DE PREÇO N. 22/2018

A Ata Registro de Preço n. 22/2018 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 da Lei Federal n. 8.666, de 1993.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do Procedimento Licitatório (Pregão Presencial n. 37/2018) e da formalização da Ata de Registro de Preço n. 22/2018**, realizado entre **Município de Nioaque** e a empresa **Diagnolab Laboratórios EIRELI EPP**.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 14471/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10887/2015

PROTOCOLO: 1601862

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADOS: 1. ARI BASSO – 2013 A 2016 - 2. MARCELO ARAÚJO ASCOLI – 2017 A 2020

CARGOS: 1. PREFEITO Á ÉPOCA - 2. PREFEITO ATUAL

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 22/2015

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 45/2015

CONTRATADO: AUXILIAR COMÉRCIO E LOCAÇÕES LTDA

OBJETO: LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS TIPO ROLO COMPACTADOR, SEM OPERADOR, PARA USO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS.



VALOR INICIAL: R\$ 79.200,00
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da execução financeira do **Contrato Administrativo n. 45/2015**, celebrado entre o município de Sidrolândia e a empresa Auxiliar Comércio e Locações Ltda., tendo como objeto a locação de equipamentos tipo rolo compactador, sem operador, para uso na Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

Quanto ao procedimento licitatório, e a celebração do Contrato Administrativo n. 45/2015, estes já foram julgados pelos termos da **Decisão n. 10660/2016**.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ªICE) concluiu, por meio da **Análise n. 1086/2018** (pç. 38 fls. 218-221), nos seguintes termos:

Regularidade da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo nº 45/2015, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Auxiliar Comércio e Locações Ltda, ante a inexecução contratual demonstrada nos autos, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea “b” do inciso IV o art. 121 do Regimento Interno (Destaques originais).

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 10885/2018** (pç. 39, fls. 222-223), nos seguintes termos:

(...) Preocupa-nos o potencial risco de dano ao erário ao se mobilizar esforços e, sobretudo, valores quantitativos com o procedimento licitatório e formalização contratual sem que estes atinjam o objetivo que lhe deram causa.

Diante disso, requer-se a V.Exa., em reverência aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, a NOTIFICAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS para prestar maiores esclarecimentos quanto à motivação pela inexecução financeira do contrato, consoante determinação expressa do Parágrafo Único do artigo 111 do Regimento Interno do TCE/MS, e do artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Os Jurisdicionados foram intimados por meio do Termo de Intimação n. 15069/2018 (pç.40, fl 224), e do Termo de Intimação n. 15070/2018 (pç.41, fl 225), a oferecer justificativas ou apresentar documentos necessários para solucionar as pendências relatadas no PAR-3ªPRC-10885/2018 e ANA-1ICE-1086/2018, anexos, nos termos dos arts. 50, II e 55, II, a, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Veio aos autos o Sr. Marcelo de Araújo Ascoli, por meio do Ofício n. 524/2018 datado em 03 de agosto de 2018, prestar os devidos esclarecimentos solicitados, contudo não compareceu aos autos o Sr. Ari Basso Ex-Prefeito.

Por fim, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 5900/2019** (pç. 48, fls. 235-237), opinando nos seguintes termos:

I – pelo **arquivamento** por perda do objeto, nos termos do inciso V do art. 173 da Resolução Normativa TC/MS nº 76 de 11 de dezembro de 2013;

II – pela **recomendação** aos gestores públicos para que se utilizem de planejamentos mais profícuos a fim de que não haja uso da máquina pública sem que se objetive a efetiva contratação.

É o Relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ªICE), e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Neste ponto, segue demonstrada no quadro abaixo a execução financeira da contratação:



VALOR DO CONTRATO (CT)	R\$ 79.200,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R\$ 79.200,00
VALOR DO EMPENHO ANULADO (ANE)	R\$ -79.200,00
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R\$ 0,00
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R\$ 0,00
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R\$ 0,00

Nos termos expostos, constato que por meio do Termo de Encerramento peça n. 36 fl. 216, firmado em 6 de Abril de 2016, foi certificado o termo final da contratação, conforme exigência da Resolução n. 88, de 2018 (Manual de Remessa).

O douto Ministério Público de Contas, por sua vez, requereu o arquivamento do feito em virtude da anulação integral da nota de empenho em decorrência da inexecução do contrato.

Pois bem, comungo do entendimento aduzido pelo eminente Procurador de Contas, no sentido de que o processo deve ser arquivado em razão da sua inexecução. Todavia, o Tribunal deve pronunciar-se acerca da fase analisada, e esta fase (execução financeira), mesmo não havendo despesas, demonstrou regularidade na forma pela qual encerrou o contrato.

Em razão disso, entendo que a referida fase merece chancela perante o Tribunal, para somente então ser arquivado o processo.

Ante o exposto, acolho a manifestação da unidade técnica, assim como em parte o Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas e decido:

I- pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 45/2015, celebrado entre o município de Sidrolândia e a empresa Auxiliar Comércio e Locações Ltda., nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

II- pelo arquivamento do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 186, V, *a*, da Resolução Normativa n. 98, de 2018 (Regimento Interno);

III- intimar do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do RITC/MS (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12565/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11213/2015

PROTOCOLO: 1613465

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - TJMS

JURISDICIONADO: JOÃO MARIA LOS

CARGO: GESTOR DO TJMS

INTERESSADO: GILBERTO DA SILVA CASTRO

TIPO DE PROCESSO: REFIXAÇÃO DE PROVENTOS

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de refixação de proventos da aposentadoria voluntária** por idade e tempo de contribuição concedida ao servidor Gilberto da Silva Castro, que ocupou o cargo de Desembargador no Município de Campo Grande.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), que concluíram pelo **registro** do ato de refixação de proventos, conforme se observa na Análise n. 9672/2016 (pç. 2, fls. 28-30) e no Parecer n. 12378/2018 (pç. 12, fls. 54-55).



É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o teor dos autos, verifico que o **ato de refixação** de proventos em exame está em consonância com as regras estabelecidas no Anexo V, 2.1, 2.1.7, da Resolução TCE/MS n. 54/2016 (vigente na época dos fatos).

Diante do exposto, concordo com a análise da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do representante do MPC e **decido pelo registro do ato de refixação de proventos da aposentadoria voluntária concedida ao servidor Gilberto da Silva Castro**, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 14472/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11558/2016

PROTOCOLO: 1691097

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAARAPÓ

JURISDICIONADO: MÁRIO VALÉRIO

CARGO: PREFEITO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 18/2016

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 85/2016

CONTRATADO: OLIFER CAARAPÓ MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.-EPP

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO E ELÉTRICOS PARA ATENDER DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS.

VALOR INICIAL: R\$ 87.403,42

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da execução financeira do **Contrato Administrativo n. 85/2016**, celebrado entre o município de Caarapó e a empresa Olifer Caarapó Materiais de Construção Ltda.-EPP, tendo como objeto aquisição de materiais de consumo e elétricos para atender diversas unidades administrativas.

Quanto ao procedimento licitatório e a celebração contratual, estes já foram julgados pelos termos da **Decisão n. 11554/2017**, (pç. 25, fls. 392-393).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ªICE) concluiu por meio da **Análise n. 20787/2018** (pç. 33, fls. 406-410), nos seguintes termos:

Regularidade da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo nº 85/2016, celebrado entre o Município de Caarapó (CNPJ Nº 03.155.900/0001-04) e a empresa OLIFER CAARAPÓ MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-EPP (CNPJ Nº 03.052.153/0001-70), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea “b” do inciso IV do Regimento Interno (Destaques originais).

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 6908/2019** (pç. 34, fl. 411), opinando nos seguintes termos:

(...) conclui pela **regularidade da execução do contrato em apreço**, nos termos do art. 120, III e suas alíneas, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, vigente à época.

É o Relatório.

DECISÃO



Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Neste ponto, segue demonstrada no quadro abaixo a execução financeira da contratação:

VALOR DO CONTRATO (CT)	R\$ 87.403,42
VALOR EMPENHADO (NE)	R\$ 87.403,42
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R\$ 87.403,42
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R\$ 87.403,42

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos documentos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, por tanto, irregularidades a destacar.

Saliento que o contrato encontra-se encerrado, conforme informação constante a peça n. 23, fl. 334.

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 85/2016**, celebrado entre o município de Caarapó e a empresa Olifer Caarapó Materiais de Construção Ltda.-EPP;

II- intimar do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do RITC/MS (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 14570/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11879/2015

PROTOCOLO: 1610870

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ

JURISDICIONADOS: IVO BENITES – 2013 A 2016

CARGOS: GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - Á ÉPOCA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 41/2015

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 106/2015

CONTRATADO: LABORATÓRIO DE ANÁLISES E PESQUISAS CLÍNICAS SILVANA BARATELLA FERNANDES LTDA.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ANÁLISES CLÍNICAS PARA ATENDER OS USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE NO MUNICÍPIO.

VALOR INICIAL: R\$ 102.984,51

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade do **Contrato Administrativo n. 106/2015**, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Caarapó, e o Laboratório de Análises e Pesquisas Clínicas Silvana Baratella Fernandes Ltda., tendo como objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de análises clínicas para atender os usuários do Sistema Único de Saúde no Município, bem como do seu Termo Aditivo n.1/2015, e da sua execução financeira.

Quanto ao procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 41/2015), saliento que os documentos, encontram-se acostados ao processo TC/MS n.11887/2015, este já foi julgado regular pelos termos da **Decisão n. 4961/2016** (pç. 20, fl. 162).



Verifica-se que o presente processo foi objeto de Análise Conclusiva **ANA1ICE-18081/2016**, quando se opinou pela Regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 106/2015 e do Termo Aditivo nº 1; e ainda pela Irregularidade da execução financeira da contratação (pç. 21, fls. 163-169).

Considerando a juntada de novos documentos à peça n. 23, fls. 171-283, retornaram os autos a Inspeção para que se procedesse à análise, conforme sugestão do representante do Ministério Público de Contas - **Parecer PAR-2ª PRC-21784/2017** (pç n. 24, fl. 284).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ªICE) concluiu, por meio da **Análise n. 477/2018** (pç. 25 fls. 285-289), nos seguintes termos:

a) **REGULARIDADE** da formalização do **Contrato Administrativo nº 106/2015, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Caarapó** e a empresa **Laboratório de Análises e Pesquisas Clínicas Silvana Baratella Fernandes LTDA**, conforme a Análise Conclusiva ANA-1ICE-18081/2016 (peça 21).

b) **REGULARIDADE** da formalização do **Termo Aditivo nº 1 ao Contrato Administrativo nº 106/2015**, celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Caarapó** e a empresa **Laboratório de Análises e Pesquisas Clínicas Silvana Baratella Fernandes LTDA**, conforme a Análise Conclusiva ANA-1ICE-18081/2016 (peça 21).

c) **REGULARIDADE** da **execução financeira e orçamentária (3ª fase) do Contrato Administrativo nº 106/2015**, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, **RETIFICANDO**, dessa forma, a conclusão obtida na Análise Conclusiva ANA-1ICE-18081/2016 (peça 21), quando concluímos naquela oportunidade pela sua irregularidade, tendo em vista que as ausências foram sanadas com a juntada de documentos posteriormente (destaques originais).

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 2743/2019** (pç. 26, fl. 290), opinando nos seguintes termos:

(...) opina pela **legalidade e regularidade do procedimento licitatório, formalização contratual, do 1º termo aditivo e execução financeira** do contrato em apreço, nos termos do art. 120, incisos I, II, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013. (destaques originais).

É o Relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ªICE), e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 106/2015

O Contrato Administrativo n. 106/2015, está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 da Lei Federal n. 8.666, de 1993.

DO TERMO ADITIVO N.1/2015

O Termo Aditivo n. 1/2015 teve por objeto o aditamento de R\$ 25.746,12 (25%) ao valor contratual e prorrogou a vigência Contratual, com início em 31/12/15 e término em 31/01/16, conforme previsto em sua cláusula primeira, (pç. 7, fl. 30).

Extraí-se dos documentos dos autos a regularidade do Termo Aditivo n. 1/2015 ao Contrato Administrativo n. 106/2015, uma vez que foram atendidas as exigências das regras da Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como das normas regulamentares estabelecidas por este Tribunal.

DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Neste ponto, segue demonstrada no quadro abaixo a execução financeira da contratação:

VALOR DO CONTRATO (CT)	R\$ 102.984,51
VALOR TOTAL DOS TERMOS ADITIVOS (T.A)	R\$ 25.746,12
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (CT + T.A)	R\$ 128.730,63
VALOR EMPENHADO (NE)	R\$ 152.982,15



VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R\$ -24.268,66
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R\$ 128.713,49
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R\$ 128.713,49
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R\$ 128.713,49

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, por tanto, irregularidades a destacar.

Saliento que o contrato encontra-se encerrado, conforme informações constantes a peça n. 23 fl. 175.

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ªICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I. declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da celebração do Contrato Administrativo n. 106/2015 e do Termo Aditivo n.1/2015**, realizado entre o Fundo Municipal de Saúde de Caarapó, e o Laboratório de Análises e Pesquisas Clínicas Silvana Baratella Fernandes Ltda., **bem como da execução financeira da contratação;**

II- intimar do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do RITC/MS (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 14423/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1398/2018

PROTOCOLO: 1886820

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MIRANDA

JURISDICIONADOS: 1.MARLENE DE MATOS BOSSAY - 2.EDSON MORAES

CARGOS: PREFEITA Á ÉPOCA – 1/1/17 – 31/8/19 - PREFEITO EM EXERCÍCIO – 31/8/19 – 31/12/20

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE N. 17/2017

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 47/2017

CONTRATADO: CENTER BOI COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE CARNES – LTDA.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE CARNE BOVINA COM OSSO, PARA DOAÇÃO ÀS COMUNIDADES INDÍGENAS, A FIM DE ATENDER AS FESTIVIDADES CULTURAIS REALIZADAS NO MUNICÍPIO DE MIRANDA, EM COMEMORAÇÃO AO "DIA DO ÍNDIO".

VALOR INICIAL: R\$ 76.000,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade do Procedimento Licitatório realizado, por meio do Convite n. 17/2017, da celebração do **Contrato Administrativo n. 47/2017**, celebrado entre o município de Miranda e a empresa Center Boi Comércio e Distribuidora de Carnes – Ltda., tendo como objeto a contratação de empresa para aquisição de carne bovina com osso, para doação às comunidades indígenas, a fim de atender as festividades culturais realizadas no município de Miranda, em comemoração ao "Dia do Índio".

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ªICE) concluiu, por meio da **Análise n. 26575/2018** (pç. 24 fls. 160-166), nos seguintes termos:

Regularidade com ressalva, do processo licitatório **Convite nº 17/2017** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 47/2017**, firmado entre o Município de Miranda (CNPJ Nº 03.452.315/0001-68) e a empresa CENTER BOI COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE CARNES - LTDA (CNPJ Nº 08.763.949/0001-55), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 121 do Regimento Interno, ressaltando o item citado no tópico Achados (Destques originais).



Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 7022/2019** (pç. 25, fl.167), opinando nos seguintes termos:

(...) conclui pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório e da formalização do contrato em apreço, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, vigente à época. De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes nas normas regimentais da Corte que fixam prazo para remessa dos documentos e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

É o Relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ªICE), e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - CONVITE N. 17/2017

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o Procedimento Licitatório realizado por meio do Convite n. 17/2017, neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, bem como as normas regimentais estabelecidas por este Tribunal.

DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 47/2017

O Contrato Administrativo n. 47/2017, está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 da Lei Federal n. 8.666, de 1993.

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que os fins legais e constitucionais foram alcançados não ocorrendo prejuízo ao Erário, e por este motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do Procedimento Licitatório realizado por meio do Convite n. 17/2017 e da celebração do Contrato Administrativo n. 47/2017**, realizado entre o município de Miranda e a empresa Center Boi Comércio e Distribuidora de Carnes – Ltda;

II- intimar do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do RITC/MS (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 14562/2019

PROCESSO TC/MS: TC/16229/2015

PROTOCOLO: 1626148

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAARAPÓ

JURISDICIONADO: MARIO VALÉRIO

CARGO: PREFEITO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.148/2015

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 55/2015

CONTRATADO: MARTINS, GEDRO & CIA LTDA – ME.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS) DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR PARA ATENDER AS ESCOLAS MUNICIPAIS E CMEI'S DA RESERVA INDÍGENA TE'YIKUÊ E DISTRITOS DE NOVA AMÉRICA E CRISTALINA.

VALOR INICIAL: R\$ 61.440,73

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT



RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da celebração do **Contrato Administrativo n. 148/2015**, celebrado entre o município de Caarapó, e a empresa Martins, Gedro & Cia Ltda. - ME, tendo como objeto, aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis da alimentação escolar, para atender as escolas municipais e CMEI'S da Reserva Indígena T'yikuê e Distritos de Nova América e Cristalina, bem como do seu Termo Aditivo n.1/2015, e da execução financeira da contratação.

Quanto ao procedimento licitatório, o mesmo encontra-se acostado ao processo TC/16227/2015, este já foi julgado regular pelos termos da **Decisão n. 7785/2016** (pç. 12, fls. 75-76).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 702/2017** (pç.18, fls. 93-99), nos seguintes termos:

Face ao exposto, concluímos pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato nº 148/2015, do termo aditivo nº 01 e de sua execução, com a ressalva acima citada. (Destaques originais).

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 23233/2018** (pç. 19, fls. 100), opinando nos seguintes termos:

(...) opina pela **regularidade da formalização do instrumento contratual em apreço e de seu respectivo aditivo, bem como pela regularidade da execução financeira**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o Relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 148/2015

O Contrato Administrativo n. 148/2015, está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 da Lei Federal n. 8.666, de 1993.

DO TERMO ADITIVO N. 1/2015

O Termo Aditivo n. 1/2015, teve por objeto a prorrogação pelo período de 31 de Dezembro de 2015 a 31 de Janeiro de 2016, conforme previsto em sua cláusula primeira, (pç. 7, fl. 33).

Extrai-se dos documentos dos autos a regularidade do Termo Aditivo n. 1/2015, ao Contrato Administrativo n. 148/2015, uma vez que foram atendidas as exigências das regras da Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como das normas regulamentares estabelecidas por este Tribunal.

DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Neste ponto, segue demonstrada no quadro abaixo a execução financeira da contratação:

VALOR DO CONTRATO (CT)	R\$ 61.440,73
VALOR EMPENHADO (NE)	R\$ 76.438,55
VALOR DO(S) EMPENHO(S) ANULADO(S) (ANE)	R\$ -16.406,53
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R\$ 60.032,02
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R\$ 60.032,02
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R\$ 60.032,02

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, por tanto, irregularidades a destacar.



Saliento que o contrato encontra-se encerrado, conforme informações constantes a peça 17, fl.89.

Em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que os fins legais e constitucionais foram alcançados não ocorrendo prejuízo ao Erário, e por este motivo, deixo de aplicar multa ao jurisdicionado.

Ante o exposto, concordo parcialmente com a análise da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da celebração do Contrato Administrativo n. 148/2015, do Termo Aditivo n. 1/2015**, realizado entre município de Caarapó, e a empresa Martins, Gedro & Cia Ltda. - ME, **bem como da execução financeira da contratação;**

II- intimar do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do RITC/MS (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 13725/2019

PROCESSO TC/MS: TC/19530/2017

PROTOCOLO: 1843869

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO

CARGO: PREFEITO

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 42/2017

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 66/2017

COMPROMITENTE: KSL PRODUCTS EIRELI – ME

OBJETO: AQUISIÇÃO DE TECIDOS E AVIAMENTOS PARA ATENDER O NÚCLEO DE GERAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO DE MÃO DE OBRA E GERAÇÃO DE RENDA

VALOR INICIAL: R\$ 78.433,43

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame da regularidade do procedimento licitatório realizado pelo Município de Aquidauana, por meio do Pregão Presencial n. 66/2017, o qual originou a Ata de Registro de Preços n. 42/2017, tendo como comprometente a empresa KSL Products Eireli – ME, e como objeto a aquisição de tecidos e aviamentos para atender o núcleo de qualificação de mão de obra e geração de renda, SCFV-CCI e benefício eventual.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) conforme a Análise n. 37000/2017 (pç. 24, fls. 249-254) e pelo Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer n. 15170/2018 (pç. 25, fl. 255), onde ambos concluíram pela regularidade do procedimento licitatório do Pregão Presencial n. 66/2017, bem como da formalização da Ata de Registro de Preços n. 42/2017.

É o relatório.

DECISÃO

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório do Pregão Presencial n. 66/2017 e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 42/2017, atendem as exigências contidas na Lei (Federal) n. 8.666, de 1993, e na Lei (Federal) n. 10.520, de 2002, bem como as normas regimentais estabelecidas por este Tribunal.

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido** no sentido de **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do procedimento licitatório realizado pelo Município de Aquidauana, por meio **do Pregão Presencial n. 66/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 42/2017.**



É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 14411/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6800/2017

PROTOCOLO: 1804825

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 9/2017

CONTRATADO: EFICAZ LOGÍSTICA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E DESCARTÁVEIS EIRELI- ME

OBJETO: AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL E MATERIAL DE LIMPEZA OBJETIVANDO ATENDER AS UNIDADES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO

VALOR INICIAL: R\$ 90.079,60

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da formalização do **Contrato Administrativo n. 9/2017**, celebrado entre o Município de Aquidauana e a empresa Eficaz Logística Comércio de Produtos de Limpeza e Descartáveis Eireli- ME, tendo como objeto a aquisição de produtos de higiene pessoal e material de limpeza, bem como da execução financeira da contratação.

Quanto ao procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 2/2017), este já foi julgado regular pelos termos da **Decisão n. 17600/2017** (pç. 26, fl. 301 do TC/MS 4913/2017).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 3739/2018** (pç. 12, fls. 104-109), nos seguintes termos:

a) Regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 9/2017, firmado entre o Município de Aquidauana (CNPJ Nº 03.452.299/0001-03) e a empresa EFICAZ LOGÍSTICA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E DESCARTÁVEIS EIRELI - ME (CNPJ Nº 20.419.294/0001-06), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

b) Regularidade da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo nº 9/2017, firmado entre o Município de Aquidauana (CNPJ Nº 03.452.299/0001-03) e a empresa EFICAZ LOGÍSTICA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E DESCARTÁVEIS EIRELI - ME (CNPJ Nº 20.419.294/0001-06), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno. (destaques originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 8561/2019** (pç. 13, fl. 110), opinando nos seguintes termos:

Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela **legalidade e regularidade da formalização do instrumento e da execução financeira do contrato em apreço**, nos termos do art. 120, II e III c/c o artigo 122, III, alíneas “a” e “b”, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, vigente à época. (destaques originais)

É o Relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:



DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 9/2017

O Contrato Administrativo n. 9/2017 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 da Lei Federal n. 8.666, de 1993.

DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Neste ponto, segue demonstrada no quadro abaixo a execução financeira da contratação:

VALOR DO CONTRATO (CT)	R\$ 90.079,60
VALOR EMPENHADO (NE)	R\$ 90.079,60
VALOR DO(S) EMPENHO(S) ANULADO(S) (ANE)	-R\$ 57.365,97
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R\$ 32.713,63
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R\$ 32.713,63
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R\$ 32.713,63

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, por tanto, irregularidades a destacar.

Verifico, ainda, que por meio do Termo de Encerramento (pç. 10, fl. 102), firmado em 29/1/2018, foi certificado o termo final da contratação, conforme exigência da Resolução TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 9/2017**, realizado entre Município de Aquidauana e a empresa Eficaz Logística Comércio de Produtos de Limpeza e Descartáveis Eireli- ME, **bem como da execução financeira da contratação**.

II- intimar do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do RITC/MS (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 14409/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9019/2017

PROTOCOLO: 1814441

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 9/2017

TIPO DE PROCESSO: ATA REGISTRO DE PREÇO N. 4/2017

COMPROMITENTES: FORTHE LUX COMERCIAL LTDA- ME - TAVARES & SOARES LTDA

OBJETO: AQUISIÇÃO FUTURA DE CESTAS BÁSICAS PARA ATENDER AS FAMÍLIAS CADASTRADAS NO CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CRAS

VALOR INICIAL: R\$ 177.200,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade do Procedimento Licitatório realizado, por meio do Pregão Presencial n. 9/2017 e da formalização da Ata Registro de Preço n. 4/2017, realizado entre o Município de Aquidauana e as empresas Forthe Lux Comercial Ltda.-ME e Tavares & Soares Ltda, tendo como objeto a aquisição futura de cestas básicas para atender as famílias cadastradas no CRAS.



Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 13699/2017** (pç. 27, fls. 283-288), nos seguintes termos:

Após análise dos documentos que instruem o procedimento licitatório e a formalização da **Ata de Registro de Preços nº. 04/2017**, constatamos que os mesmos atendem as disposições estabelecidas na Lei Federal nº. 10.520/2002, e na Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações, bem como as determinações contidas na Resolução TCE/MS n.º 54/2016, ressalvando a intempestividade da remessa à esta Corte de Contas. (destaques originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 20075/2018** (pç. 28, fls. 289-290), opinando nos seguintes termos:

Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela **regularidade do procedimento licitatório e da formalização Ata de Registro de Preços em destaque**, nos termos do art. 120, I, combinado com 122, II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013. De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes nas normas regimentais da Corte que fixam prazo para remessa dos documentos e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento. (destaques originais)

É o Relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (PREGÃO PRESENCIAL N. 9/2017)

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o Procedimento Licitatório (Pregão Presencial n. 9/2017), neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, e n. 10520, de 2002, bem como nas normas regimentais estabelecidas por este Tribunal.

DA ATA REGISTRO DE PREÇO N. 4/2017

A Ata Registro de Preço n. 4/2017 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 da Lei Federal n. 8.666, de 1993.

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que os fins legais e constitucionais foram alcançados, e por este motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do Procedimento Licitatório (Pregão Presencial n. 9/2017) e da Ata Registro de Preço n. 4/2017**, realizado pelo Município de Aquidauana, tendo como compromitentes as empresas **Forthe Lux Comercial Ltda.-ME e Tavares & Soares Ltda.;**

II- intimar do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do RITC/MS (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 39626/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10555/2015



PROTOCOLO: 1600919

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDER UILSON FRANÇA LIMA - ANA CLAUDIA COSTA BUHLER - SONIA APARECIDA DIAS HENRIQUE GARCAO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifica-se que as interessadas Sonia Aparecida Dias Henrique Garcao e Ana Claudia Costa Buhler, bem como, o interessado Eder Uilson França Lima, foram devidamente intimados para apresentarem defesa sobre as irregularidades apontadas, conforme termo de ciência de intimação f. 530 e retorno de AR f. 545 e f. 547.

Deste modo, tendo em vista a omissão das jurisdicionadas Sonia Aparecida Dias Henrique Garcao e Ana Claudia Costa Buhler e com fulcro no Art. 113, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, declaro a **REVELIA**.

Ademais, às fls. 549-557 o interessado Eder Uilson França Lima, ofereceu resposta à intimação. Assim, com base no Art. 4º, III, parágrafo único, II do da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, **ENCERRO** a instrução processual, posto que a resposta apresentada não trouxe documento ou fato novo a estes autos.

Às filas de **DECISÃO** deste gabinete.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 39534/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11814/2016

PROTOCOLO: 1681216

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE ITAQUIRAI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): VALDIRENE RODRIGUES SALOMÃO - RICARDO FÁVARO NETO - FRANCISCO EURICO RIBEIRO

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifica-se que os interessados, foram devidamente intimados para apresentarem defesa sobre as irregularidades apontadas, conforme retorno de AR de fls. 590,592 e 594.

Deste modo, tendo em vista a omissão dos jurisdicionados e com fulcro no Art. 113, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, declaro a **REVELIA**.

Ademais, constata-se que foi deferida a prorrogação de prazo requerida pelos jurisdicionados à f. 606, todavia, não se manifestaram nos autos dentro do prazo estipulado.

Posto isto, encaminhem-se os autos para as filas de **DECISÃO** deste gabinete.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA



DESPACHO DSP - G.WNB - 39556/2019

PROCESSO TC/MS: TC/13793/2017

PROTOCOLO: 1826524

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARTA MARIA DE ARAUJO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a interessada Marta Maria de Araújo foi devidamente intimada para apresentar defesa sobre as irregularidades apontadas, conforme retorno de AR f. 291.

Deste modo, tendo em vista a omissão da jurisdicionada e com fulcro no Art. 113, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, declaro a **REVELIA**.

Ademais, **ENCAMINHO** os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer no prazo de 30 (trinta) dias, com base no Art. 113, § 3º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Após, dê-se prosseguimento na forma regimental.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 39472/2019

PROCESSO TC/MS: TC/13972/2015

PROTOCOLO: 1618149

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARTA MARIA DE ARAUJO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a interessada Marta Maria de Araujo foi devidamente intimada para apresentar defesa sobre as irregularidades apontadas, conforme termo de ciência de intimação f. 209 e retorno de ar f. 212.

Deste modo, tendo em vista a omissão da jurisdicionada e com fulcro no Art. 113, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, declaro a **REVELIA**.

Posto isto, encaminhem-se os autos para as filas de decisão deste gabinete.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 39709/2019

PROCESSO TC/MS: TC/15273/2014

PROTOCOLO: 1535615

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI



JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RICARDO FAVARO NETO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o interessado, conforme f. 146-154 ofereceu resposta à intimação.

Tendo em vista que a resposta apresentada não trouxe documento ou fato novo a estes autos, com base no Art. 4º, III, parágrafo único, II do da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, **ENCERRO** a instrução processual.

Às filas de **DECISÃO** deste gabinete.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 38703/2019

PROCESSO TC/MS: TC/15380/2013

PROTOCOLO: 1443702

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Verifica-se que à f. 608, foi requerido a prorrogação de prazo para apresentação de documentos.

Deste modo, **DEFIRO** o pedido para que em 20 (vinte) dias, conforme prazo anteriormente concedido, a interessada apresente as devidas justificativas, com base no art. 202, V da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Após, dê-se prosseguimento na forma regimental.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 39364/2019

PROCESSO TC/MS: TC/18061/2014

PROTOCOLO: 1561105

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CIRO JOSE TOALDO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifico que o interessado ofereceu resposta à intimação conforme fls. 105-108.

Tendo em vista que a resposta apresentada não trouxe documento ou fato novo a estes autos, com base no Art. 4º, III, parágrafo único, II do da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, **ENCERRO** a instrução processual.



Às filas de **DECISÃO** deste gabinete.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 39559/2019

PROCESSO TC/MS: TC/18122/2014

PROTOCOLO: 1561849

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CIRO JOSE TOALDO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifico que o interessado, conforme f. 375-378, ofereceu resposta à intimação.

Tendo em vista que a resposta apresentada não trouxe documento ou fato novo a estes autos, com base no Art. 4º, III, parágrafo único, II do da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, **ENCERRO** a instrução processual.

Às filas de **DECISÃO** deste gabinete.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 38704/2019

PROCESSO TC/MS: TC/19683/2014

PROTOCOLO: 1467607

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Verifica-se que às f. 570, foi requerido a prorrogação de prazo para apresentação de documentos.

Deste modo, **DEFIRO** o pedido para que em 30 (trinta) dias, conforme prazo anteriormente concedido, a interessada apresente as devidas justificativas, com base no art. 202, V da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Após, dê-se prosseguimento na forma regimental.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 39563/2019

PROCESSO TC/MS: TC/19793/2014



PROTOCOLO: 1469259

ÓRGÃO: COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUCIO MURILO FREGONESE BARROS - RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifica-se que os interessados Lucio Murilo Fregonese Barros e Rudel Espindola Trindade Junior foram devidamente intimados para apresentarem defesa sobre as irregularidades apontadas, conforme termo de ciência de intimação f. 349 retorno de AR f. 373.

Deste modo, tendo em vista a omissão do jurisdicionado Lucio Murilo Fregonese e com fulcro no Art. 113, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, declaro a **REVELIA**.

Outrossim, verifico que o interessado Rudel Espindola Trindade Junior, conforme f. 353-369 ofereceu resposta à intimação.

Tendo em vista que a resposta apresentada não trouxe documento ou fato novo a estes autos, com base no Art. 4º, III, parágrafo único, II do da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, **ENCERRO** a instrução processual.

Às filias de **DECISÃO** deste gabinete.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 39638/2019

PROCESSO TC/MS: TC/20871/2015

PROTOCOLO: 1642438

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANGÉLICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUIZ ANTONIO MILHORANÇA - ANTONIO CARLOS GORGATTO

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifica-se que os interessados Luiz Antônio Milhorança e Antônio Carlos Gorgatto foram devidamente intimados para apresentarem defesa sobre as irregularidades apontadas, conforme retorno de AR fls. 363 e 365.

Deste modo, tendo em vista a omissão do jurisdicionado Antônio Carlos Gorgatto e com fulcro no Art. 113, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, declaro a **REVELIA**.

Outrossim, verifica-se que o interessado Luiz Antônio Milhorança, conforme fls. 367-368, ofereceu resposta à intimação, entretanto não trouxe documento ou fato novo a estes autos, assim, com base no Art. 4º, III, parágrafo único, II do da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, **ENCERRO** a instrução processual.

Às filias de **DECISÃO** deste gabinete.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 39582/2019

PROCESSO TC/MS: TC/25841/2016



PROTOCOLO: 1739449

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): VAGNER ALVES GUIRADO - EDSON STEFANO TAKAZONO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifica-se que os interessados Vagner Alves Guirado e Edson Stefano Takazono foram devidamente intimados para apresentarem defesa sobre as irregularidades apontadas, conforme termo de ciência de intimação f. 56 retorno de AR f. 65.

Deste modo, tendo em vista a omissão do jurisdicionado Vagner Alves Guirado e com fulcro no Art. 113, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, declaro a **REVELIA**.

Ademais, tendo em vista a resposta do jurisdicionado Edson Stefano Takazono, **ENCAMINHO** os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer no prazo de 30 (trinta) dias, com base no Art. 113, § 3º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Após, retornem os autos para decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 39596/2019

PROCESSO TC/MS: TC/25844/2016

PROTOCOLO: 1739446

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): VAGNER ALVES GUIRADO - EDSON STEFANO TAKAZONO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifica-se que os interessados Vagner Alves Guirado e Edson Stefano Takazono foram devidamente intimados para apresentarem defesa sobre as irregularidades apontadas, conforme termo de ciência de intimação f. 67 e retorno de AR f. 77.

Deste modo, tendo em vista a omissão do jurisdicionado Vagner Alves Guirado e com fulcro no Art. 113, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, declaro a **REVELIA**.

Ademais, tendo em vista a resposta do jurisdicionado Edson Stefano Takazono, **ENCAMINHO** os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer no prazo de 30 (trinta) dias, com base no Art. 113, § 3º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Após, retornem os autos para decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 39646/2019

PROCESSO TC/MS: TC/30407/2016



PROTOCOLO: 1767510

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUIZ ANTONIO MILHORANÇA

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o interessado Luiz Antônio Milhorança, conforme f. 214-215, ofereceu resposta à intimação.

Tendo em vista que a resposta apresentada não trouxe documento ou fato novo a estes autos, com base no Art. 4º, III, parágrafo único, II do da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, **ENCERRO** a instrução processual.

Às filias de **DECISÃO** deste gabinete.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARCIO CARLOS DA FONSECA, com prazo de 20(vinte) dias.

O Conselheiro-Relator, **WALDIR NEVES BARBOSA**, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber aos que o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiver, expedido nos autos do **Processo TC/MS Nº 11945/2015**– Contrato Administrativo, que se processa perante o Tribunal de Contas/MS, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, fica **INTIMADO**, pelo presente Edital, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e publicado na forma da lei, o **Sr. MARCIO CARLOS DA FONSECA**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as irregularidades apontadas na Intimação INT - G.WNB - 6099/2019, sob pena de não o fazendo, ser considerado revel no processo acima mencionado.

Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos vinte e seis dias de novembro de 2019, eu, Ana Cláudia Pilla, o digitei.

Campo Grande, 26 de novembro de 2019.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
-Relator-

Conselheiro Ronaldo Chadid

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CATARINA GUERCHI NUNES COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TC/MS n. 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, *Catarina Guerchi Nunes*, Ex-Diretora-Presidente da Fundação Municipal Professora Clarice Rondon, de Cultura, Desporto e Lazer-FUNRONDON de Coxim/MS, tendo em vista que não se encontra cadastrado junto ao e-CJUR (Sistema de Cadastro dos Jurisdicionados), para que apresente no processo **TC/MS 5613/2016**, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas nos termos do **Despacho nº. 34125/2019**, visando sanar as irregularidades identificadas pela equipe técnica na Análise nº. **2360/2018**, bem como no Parecer nº. **97/2019**, da Auditoria deste Tribunal nos termos do art. 4º, inciso I, “c” c/c art. 113, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018.



Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Carga/Vista

PROCESSOS DISPONÍVEIS EM CARTÓRIO PARA CARGA/VISTAS

DESPACHO DSP - G.RC - 41304/2019

PROCESSO TC/MS: TC/13259/2016

PROTOCOLO: 1697493

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE JARAGUARI

JURISDICIONADO: AUREO DA SILVA VILELA

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ADVOGADA: JULIANNA LOLLI GHETTI (OAB/MS N. 18.988).

PROCESSO TC/MS: TC/20489/2014

PROTOCOLO INICIAL: 1398922

UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):
CARLOS ALBERTO NEGREIROS SAID DE MENEZES

TIPO DE PROCESSO: RECURSO

RELATOR (A): RONALDO CHADID

SOLICITANTE: CARLOS ALBERTO NEGREIROS SAID MENEZES

PROCESSO TC/MS: TC/12285/2016

PROTOCOLO: 1699622

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR (A): RONALDO CHADID

ADVOGADOS: PEDRO NAVARRO CORREIA (OAB/MS N. 12.414) E GUILHERME VAZ LOPES LINA (OAB/MS N. 24.187)

CAMPO GRANDE, 28 de novembro de 2019.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Chefe II

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 42888/2019

PROCESSO TC/MS: TC/07041/2017

PROTOCOLO: 1806293

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUIA LOPES DA LAGUNA

ORDENADOR DE DESPESAS: JACOMO DAGOSTIN

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: Cons. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Ante a previsão contida no artigo 202, V do RITCE/MS Nº98/2018, que veda a prorrogação de prazo para apresentação de defesa, INDEFIRO a solicitação formulada (peça digital 68), referente ao INT - G.MCM - 15547/2019.

Dê-se ciência ao jurisdicionado. Publique-se.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2019.

RENATO PEIXOTO GRUBERT
CHEFE I



ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portaria

PORTARIA 'P' Nº 568/2019, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, *caput*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar as Auditoras Estaduais de Controle Externo, **ANNA KAROLINA GUIMARÃES MONTEIRO**, matrícula 2960, e **LEONICE ROSINA**, matrícula 2665, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Inspeção na Câmara Municipal de Campo Grande, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar N. 160, de 02 de janeiro de 2012, e dos artigos 192 e 193, do Regimento Interno TC/MS, com efeitos a contar da data da publicação. (Processos TC/10151/2015, TC/4538/2016 e TC/6720/2017).

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2019.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 569/2019, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Apostilar a alteração de nome do servidor **HUMBERTO JORGE BRAUD MARTINS**, matrícula 198, ocupante do cargo de Técnico de Controle Externo, símbolo TCCE-600, para **HUMBERTO JORGE BRAND MARTINS**. (Processo TC/12926/2019)

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 570/2019, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar o servidor **PAULO CEZAR SANTOS DO VALLE**, matrícula 2985, Assessor de Licitação, Contratos e Convênios – TCAS-201, para atuar como Leiloeiro, e os servidores **FERNANDO DE AZEVEDO LARANGEIRA**, matrícula 2888, Auditor Estadual de Controle Externo – TCCE-400, **TIANE SAAB PALIERAQUI**, matrícula 1534, Assessor de Gabinete II – TCAS-205, **AGNES SOLENIA DE MOURA GARCIA**, matrícula 2028, Assessor Administrativo I – TCAS-203, e **PAULO EDUARDO LYRIO**, matrícula 733, Técnico de Apoio Institucional – TCAD-700, para atuarem como membros de apoio e comporem a Equipe do Leilão Presencial n.º 01/2019, do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, com fulcro no artigo 53, da Lei n.º 8.666/93.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente



Atos de Gestão

Resultado de Licitação

AVISO DE RESULTADO
PROCESSO TC/11682/2019
PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2019

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE/MS, através de seu Pregoeiro, nomeado pela Portaria "P" nº 267/2019, torna público para os interessados, o resultado da Repetição do Pregão Presencial n. 021/2019, cujo objeto é o Registro de Preço para o fornecimento de combustível, dos tipos "gasolina comum" e "etanol", para atender a demanda do TCE-MS, de acordo com as especificações técnicas constantes no Termo de Referência Anexo I do edital, no qual não houve comparecimento de empresas interessadas.

Campo Grande - MS, 27 de novembro de 2019.

PAULO CEZAR SANTOS DO VALLE
Pregoeiro

